LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 2.422 DE 28 SETEMBRO DE 2017

"Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Barrinha, Estado de São Paulo e dá outras providencias"

MITUO TAKAHASI, Prefeito Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Artigo 1. Esta Lei instituí o Código Tributário do Município de Barrinha, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Artigo 2. Aplicam-se as relações entre a Fazenda Municipal, os contribuintes e terceiros as normas de Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de São Paulo, do Código Tributário Nacional, da Lei Orgânica do Município de Barrinha, das demais leis complementares com conteúdo de norma geral sobre matéria tributária e as deste Código.

Artigo 3.O sistema Tributário do Município de Barrinha é composto de:

I- **IMPOSTOS**

a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

b) Sobre os serviços de qualquer natureza – ISSQN;

c) Sobre a transmissão de bens móveis "inter vivos" – ITBI.

II- **TAXAS**

a) Decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia e;

b) Decorrentes da efetiva ou potencial utilização de serviços públicos.

III- **CONTRIBUIÇÕES**

a) De melhoria, decorrentes de obras públicas;

b) Para o custeio de serviço de iluminação pública.

Artigo 4.A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da capacidade de arrecadar, fiscalizar tributos, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, que poderá ser conferida a outra pessoa jurídica de direito público interno.

§ 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e que por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º. Não constitui delegação da capacidade o cometimento ás pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Artigo 5. É vedado ao Município:

I- Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos e/ ou aumentados;
b) No mesmo exercício financeiro da publicação da lei que os institui e/ ou os aumentou.

IV- Utilizar tributo com efeito de confisco;

V- Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI- Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII- Instituir imposto sobre:
a) Patrimônio ou serviço da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
b) Templos de qualquer culto religioso;
c) Patrimônio ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 5º. deste artigo;
d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º. A vedação expressa no incisivo VII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º. As vedações expressas no incisivo VII, "a" e do § 1º. deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º. As vedações expressas no incisivo VII, "a" e do § 1º. deste artigo, não exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao imóvel.

§ 4º. As vedações expressas no incisivo VII, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

§ 5º. O disposto no incisivo VII não exclui a atribuição, por lei, as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensam de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 6º. O disposto na alínea "c" do incisivo VII é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nela referidas:

I- Não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
II- Aplicarem, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
III- Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua retidão.

§ 7º. Na falta de cumprimento do disposto nos § 5º. e 6º. a autoridade poderá suspender a aplicação do benefício.

Artigo 6. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições somente pode ser concedido mediante lei específica, que regulem exclusivamente as matérias enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Artigo 7.O imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana – ITPU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos §§ 3º. e 4º., deste artigo.

§ 1º. Para efeito do imposto previsto no "caput" deste artigo, entende-se como zona urbana e definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

I- Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II- Abastecimento de água;
III- Sistemas de esgotos sanitários;
Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
IV- Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora da zona definida nos termos do § 1º. deste artigo.

§ 3º. O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola ou agro-industrial.

§ 4º. O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado com sítio de recreio e no qual a eventual proibição não se destine ao comércio.

Artigo 8. Considera-se ocorrido o fato gerador, em 1º. de janeiro de cada ano.

Artigo 9. Considera-se terreno, para os efeitos do Importo Predial e Territorial Urbano:

I- O solo, sem benfeitoria ou edificação;
II- O terreno que contenha:
    a) Construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração;
    b) Construção em andamento ou paralisada
    c) Construção em ruínas, condenada ou interditada, ou em demolição;

d) Construção que a autoridade competente considere inadequada quando a área ocupada e situação, para a destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo único**.**Considera-se não edificada a área de terreno que exceder a cinco (05) vezes a área construída.

Artigo 10. Considera-se prédio para os efeitos do Imposto Predial e Territorial Urbano as construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for a sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 9º., inciso II.

Artigo 11. Para a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano levar-se-á em conta a situação de fato existente e independe do cumprimento de quaisquer exigências regulamentares ou administrativas por parte do contribuinte, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Artigo 12. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

Artigo 13.São responsáveis pelo Imposto Predial e Territorial Urbano as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 14. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano é o valor venal do imóvel, que será obtido da seguinte forma:

I- Para o terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal pelo valor ao metro quadrado, aplicados aos fatores de correção e os critérios, na forma do ato que criar a Planta Geral de Valores. PGV;

II- Para a construção, pela multiplicação da área construída pelo valor do metro quadrado de edificação, aplicados aos fatores de correção e os critérios, do ato que criar a Planta Geral de Valores. PGV.

Artigo 15. Para a obtenção do valor venal, será editada pelo Executivo, via decreto, a Planta Genérica de Valores contendo:

I- Valores do metro quadrado do terreno;

II- Valores do metro quadrado de edificação;

III- Fatores de correção e os respectivos critérios de apuração.

Artigo 16. Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados anualmente, aplicando-se, no mínimo, o Índice de atualização monetária vigente.

Artigo 17. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I- O valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II- As vinculações restritivas de direito de propriedade e o estado de comunhão;

III- O valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas no artigo 9º., inciso II.

Artigo 18. As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel são as seguintes:

I- Terrenos:

a) Lotes e terrenos de qualquer espécie. 4% (quatro por cento);

b) Área livre, em terrenos edificados para fins residenciais, o que exceder a cinco (05) vezes a área edificada. 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento);
c) Outras áreas livres, em terrenos edificados para fins residenciais. 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento);
d) Áreas livres, em terrenos edificados que sejam contíguos às edificações industriais ou comerciais e áreas de expansão urbana. 1,00% (um por cento).

II- Edificações: prédios e edículas, e áreas não tributadas como terrenos. 1,15% (um inteiro e quinze centésimos por cento).

SEÇÃO IV
DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Artigo 19. A inscrição no Cadastro Técnico é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

§ 1º. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I- As glebas sem quaisquer melhoramentos;
II- As quadras indivisas das áreas arruadas;

§ 2º. A inscrição no Cadastro Técnico também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

§ 3º. As pessoas imunes ou isentas também são obrigadas a promover sua inscrição no Cadastro Técnico.

Artigo 20. Para a inscrição de terrenos o contribuinte a promoverá em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I- Seu nome e qualificação, bem como dos condôminos, se houver;
II- Número anterior, no Registro de Imóveis, da matrícula do título aquisitivo;

III- Localização, dimensões, áreas e confrontações;
IV- Uso a que efetivamente está sendo destinado;
V- Informações sobre o tipo e situação da construção, se existir;
VI- Indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil e do número de sua matrícula no Registro de Imóveis;
VII- Valor constante do título aquisitivo;
VIII- Tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
IX- Endereço para entrega de aviso de lançamento e notificações.

§ 1º. Para o requerimento de inscrição de prédio aplicam-se as disposições deste artigo, com acréscimo das seguintes informações:

I- Dimensões e áreas construídas do imóvel;
II- A área do pavimento térreo;
III- Número de pavimentos;
IV- Número de ambientes;
V- Data de conclusão da construção;
VI- Tipo de construção;
VII- Número e natureza dos cômodos.

§ 2º. Para o requerimento de inscrição do prédio construído, reformado ou acrescido aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo e o prazo estabelecido no artigo 21.

Artigo 21. O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da:

I- Convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
II- Demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
III- Aquisição ou promessa de compra do imóvel;
IV- Aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel desmembrada ou ideal;
V- Posse do imóvel exercida da construção;
VI- Início, conclusão ou ocupação da construção;
VII- Término da reconstrução, reforma e acréscimos.

Artigo 22. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, relação dos lotes que no decorrer do exercício tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadras e de lotes, a fim de ser feita a devida anotação no cadastro.

Artigo 23. O contribuinte omisso será inscrito de ofício, aplicando-se-lhe as penalidades cabíveis.

Parágrafo Único. Equipara-se ao contribuinte omisso o que se apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Artigo 24. O Imposto Predial e Territorial Urbano será lançado anualmente, observando-se a legislação vigente e o estado do imóvel em 1º. de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º. Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se", obtido o "auto de vistoria", ou em que as construções sejam parciais ou totalmente ocupadas.

§ 2º. Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto a elas será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "habite-se", obtido o "auto de vistoria", ou em que as construções sejam parciais ou totalmente ocupadas.

§ 3º. Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre o terreno apenas a partir do exercício seguinte.

Artigo 25. O Imposto Predial e Territorial Urbano será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º. No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador, ou ainda no de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto.

§ 2º. Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.
§ 3º. Não sendo conhecido o proprietário, o imposto será lançado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 4º. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, respondendo esses solidariamente pelo pagamento.

Artigo 26. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será distinto, para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 27. Enquanto não decorrido o prazo de decadência, o lançamento poderá revisto de ofício, aplicando-se para a revisão, as normas previstas neste Código.

§ 1º. O pagamento do crédito tributário objeto do lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão que trata o "caput" este artigo.

§ 2º. O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Artigo 28. O Imposto Predial e Territorial Urbano será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posso do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 29. O contribuinte será notificado do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano nos termos deste Código.

Artigo 30. O lançamento será feito em moeda corrente no país, tornando-se como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO VI
DA ARRECADAÇÃO

Artigo 31. O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será feito em uma ou várias parcelas, na forma prevista em regulamento, observando-se entre o pagamento de uma e de outra parcela o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, sendo, se for o caso, na forma que dispuser o regulamento, atualizadas pelo índice de correção monetária vigente, na data dos respectivos vencimentos.

Artigo 32. Nenhuma prestação poderá ser paga sem prévia quitação do antecedente, se o contrário ocorrer, não haverá presunção de quitação desta.

Artigo 33. O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno ou da edificação nele existente.

SEÇÃO VII
DAS PENALIDADES

Artigo 34. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 21, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, devidamente atualizada através do índice de atualização monetária vigente, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 35. O não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido sujeitará o inadimplente à multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor anual do imposto, devidamente atualizado através do índice de correção monetária vigente.

Artigo 36. Aos proprietários pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 22 que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor anual do Imposto de cada imóvel, devidamente atualizado através do índice de

correção monetária vigente, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Artigo 37. A falta de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos sujeitará o contribuinte:

I- À atualização pelo índice de correção monetária vigente;
II- À multa de 0,08% (oito centésimos por cento) do valor do débito atualizado, por dia de atraso, até o trigésimo dia;
III- À multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado, se pago após o trigésimo dia;
IV- À cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito devidamente atualizado.

Artigo 38. Havendo procedimento da fiscalização, o contribuinte ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, devidamente atualizado pelo índice de atualização monetária vigente, sem prejuízo da aplicação das multas estabelecidas no artigo anterior.

Artigo 39. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 03 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Artigo 40. A responsabilidade pelo pagamento de multa administrativa poderá ser excluída denúncia espontânea, na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo V, Seção IV, deste Código.

SEÇÃO VII
DAS ISENÇÕES

Artigo 41. Desde que cumpridas as exigências da legislação tributária são isentos do imposto:

I- Os aposentados, as viúvas, os órfãos menores de 18 (dezoito) anos e os declarados definitivamente incapazes para o trabalho, de comprovada carência socioeconômica, que possuam um único imóvel e nele habitem, cuja renda familiar seja mensalmente inferior a 02 (dois) salários mínimos;

II- Os imóveis de terceiros, cedidos em comodato gratuito à Administração Pública Municipal, durante a vigência da cessão;

III- Os imóveis destinados às atividades industriais que vieram a se instalar no Município, nos termos da legislação de incentivo fiscal pertinente;

IV- Os imóveis da administração pública municipal direta, indireta, fundacional e autárquica;

V- As casas de caridade, sociedades de socorro mútuo, entidades filantrópicas e de benemerência, assistenciais, culturais e educacionais, as cooperativas de trabalhadores, e associações de moradores, sem fins lucrativos e templos religiosos.

Artigo 42. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Artigo 43.O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços especificados na Lista de Serviços constantes do Anexo I deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operação Relativa à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação. ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercados.

§ 2º. O imposto de que trata esta Lei Complementar, incide, ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Artigo 44.O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

I- Os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação compreendidos na competência tributária do Estado.
II- Os serviços constantes do artigo 5º., inciso VII, e §§ 1º. e 2º., deste Código;
III- A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

Artigo 45.A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:

I- Da existência de estabelecimento fixo;
II- Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
III- Do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE RESPONSÁVEL

Artigo 46.O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviço especificado na Lista de Serviços, do Anexo I deste Código.

Artigo 47.São responsáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, além das pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária, as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 03.04, 07.02, 07.04, 07.05, 07.09, 07.10, 07.11, 07.12, 07.16, 07.17, 07.18, 07.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02, 20.03 da Lista Anexa.

Artigo 48. As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviços, de prova da sua inscrição no Cadastro Técnico.

§ 1º. Não satisfeita a prova constante do "caput" deste artigo, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do Imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura, na forma e no prazo previstos em regulamento, necessariamente indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º. Havendo dúvida, no caso do § 1º., da alíquota a ser aplicada, a mesma será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço prestado.

§ 3º. Caso o recolhimento previsto no § 2º. seja maior, a Prefeitura deverá restituir a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recolhimento.

§ 4º. Caso o recolhimento previsto no § 2º. seja menor, a Prefeitura notificará o contribuinte para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação, com os acréscimos devidos.

§ 5º. Não caberá o desconto referido no § 1º., quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o usuário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 6º. O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta que será feita sob as penas da lei.

Artigo 49. O descumprimento do disposto no § 1º., do artigo 48, tornará o usuário do serviço responsável solidário pelo valor do imposto e dos acréscimos legais incidentes.

SEÇÃO III
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Artigo 50. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisivos I a XXV, quando o imposto será devido no local da prestação:

I- Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

II- Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05da Lista de Serviços, anexo I deste Código;

III- Da execução de obras, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços, anexo I deste Código;

IV- Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, anexo I deste Código;

V- Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços, anexo I deste Código;

VI- Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços, anexo I deste Código;

VII- Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços, anexo I deste Código;

VIII- Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços, anexo I deste Código;

IX- Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços, anexo I deste Código;

X- Vetado;

XI- Vetado;

XII- Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII- Do escoramento, contenção de encostas e serviços congênere; no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços, anexo I deste Código;

XIV- Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços, anexo I deste Código;

XV- Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços, anexo I deste Código;

XVI- Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços, anexo I deste Código;

XVII- Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços, anexo I deste Código;

XVIII- Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços, anexo I deste Código;

XIX- Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços, anexo I deste Código;

XX- Do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços, anexo I deste Código;

XXI- Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços, anexo I deste Código;

XXII- Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços, anexo I deste Código;

XXIII- Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV- Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV- Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º.No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços anexa, será devido o Imposto sobre a extensão da rodovia explorada que se encontre no território do Município.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da "Tabela I" Anexa a esta Lei.

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no **§ 1º**, ambos do art. 52-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Artigo 51. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-los as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total, dentre outros, dos seguintes elementos:

I- Manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
II- Estrutura organizacional ou administrativa;
III- Inscrição nos órgãos previdenciários e outros;
IV- Indicação, como domínio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais e municipais;

V- Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica, água ou linha telefônica.

§ 2º. Considera-se estabelecimento prestador, o local onde for prestado o serviço de diversões públicas de natureza itinerante.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 52. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço, assim considerado como receita bruta, ao qual se aplica as alíquotas constantes da Lista de Serviços, do Anexo I deste Código.

§ 1º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça.

§ 2º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º. Na prestação dos serviços a que se referem os itens 07.02 e 07.05 da Lista de Serviços, do Anexo I, o imposto será calculado sobre o preço deduzido, desde que comprove os fatos através de documentação hábil, das parcelas correspondentes ao:

I- Valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;
II- Valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;
III- Valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local dos serviços.

§ 4º. Caso as deduções previstas no § 3º. não sejam comprovadas com documentos revestidos das formalidades legais exigidas, considerar-se-ão representadas por 40% (quarenta por cento) do preço do serviço.

§ 5º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, somente nos casos dos subitens 4.01, 4.04, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 6.01, 6.02, 6.03, 7.01, 9.03, 10.09, 12.09, 14.09, 16.01, 17.09, 17.14, 17.15, 17.16, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.24, 27.01, 29,01, 30.01, 32.01, 34.01, e 37.01 o imposto será pago, anualmente, calculado conforme disposição contida na Lista de Serviços, do Anexo I deste Código.

I - O contribuinte que for optante pelo regime do simples nacional, recolherá na forma fixa ou variável, forma regulamentada pela Lei Complementar Nacional nº123/2006 e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 6º. Quando a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

§ 7º. Quando a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte for prestada por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto em conformidade com as alíquotas da Lista de Serviços, do Anexo I deste Código.

§ 8º. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculado à exigibilidade do preço do serviço, independentemente do efetivo pagamento do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contraente em relação ao outro.

§ 9º. Constituem parte integrante do preço do serviço:

I. O montante deste imposto, constituindo o respeito destaque mera indicação para fins de controle;
II. Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
III. Os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços sob qualquer modalidade;
IV. O montante do imposto transferido ao tomador do serviço cuja indicação nos documentos fiscais será considerado simples elemento de controle;
V. Os valores despendidos direta e indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas de espécie;
VI. Os descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 10º. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pauta que reflita o valor corrente do mercado.

Artigo 52-A. As alíquotas do imposto são as constantes nos subitens de serviço da Lista de Serviços, do Anexo I deste Código, sendo a alíquota mínima 2% (dois por cento) e a máxima 5% (cinco por cento).

§ 1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Artigo 53. Na hipótese da prestação de serviços enquadra-se em mais de uma atividade prevista na Lista de Serviços do Anexo I, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.

Parágrafo Único. Nos casos previstos no “caput” deste artigo, o contribuinte deve manter escrituração que permita identificar e diferenciar as receitas especificadas das várias

atividades, sob pena de ser calculado o imposto mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços.

Artigo 54. Será arbitrado o preço do serviço, pela autoridade tributária, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I- Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II- Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III- Quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;

IV- Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressível, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V- Quando as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé, salvo contestação e avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º. Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, dentre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e as rendas brutas anteriores.

§ 2º. Quando a base de cálculo for o preço do serviço, o seu arbitramento será a soma dos preços, em cada mês, não podendo ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I- Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II- Total da folha de pagamento dos salários;

III- Total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV- Total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

V- Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Artigo 55. Na prestação dos serviços a que se refere o item 22 e subitem 22.01 da Lista de Serviços anexa, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município ou na metade da extensão de ponte que une dois municípios.

§ 1º. A base de cálculo apurada nos termos do "caput" será:

I- Reduzida, nos municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para 60% (sessenta por cento) do seu valor;
II- Acrescida, nos municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 2º. Para efeitos do dispositivo deste artigo, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre os mais próximos deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

SEÇÃO V
DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Artigo 56. O contribuinte deve promover a sua inscrição no Cadastro Técnico antes do início de suas atividades, fornecendo a Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º. Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do domicílio do prestador.

§ 3º. A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

§ 4º. As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover sua inscrição no cadastro.

Artigo 57. Uma vez cadastrado, o contribuinte será identificado com o número de sua inscrição, fazendo-o constar em todos os documentos a que esteja obrigado a ter e inclusive, quando peticionar junto à Prefeitura.

Artigo 58. Os contribuintes a que se referem os §§ 5º. e 6º., do artigo 52, deverão, até 30 (trinta) de novembro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de prestadores profissionais e autônomos que participem da prestação de serviço, inclusive de seus empregados.

Artigo 59. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

SEÇÃO VI
DOS DOCUMENTOS

Artigo 60. O sujeito passivo manterá para cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributado imune ou isento.

Artigo 61. Os livros fiscais impressos deverão ter suas folhas numeradas tipograficamente, possuir no termo de abertura o número de folhas, a espécie do livro, número do livro, nome ou razão social da empresa, endereço, atividade, número da inscrição municipal e assinatura e número de registro do Técnico em Contabilidade ou Contador no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) competente e somente serão usados depois de visados pela fiscalização municipal, exceto quando escriturados por processamento eletrônico de dados previamente autorizado pela fiscalização municipal.

§ 1º. Salvo a hipótese de início de atividade os livros somente serão visados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

§ 2º. No caso de encerramento de atividade, os livros fiscais apresentados à fiscalização municipal deverão estar, todos, devidamente encadernados e assinados pelo contribuinte e contador.

§ 3º. Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos ao fisco, e daí não poderão ser retirados, a não ser quando da apresentação em juízo ou quando se impuser sua apreensão.

§ 4º. As folhas do Livro de Registro de Prestação de Serviços emitidas por processamento eletrônico de dados, quando apresentadas parcialmente à fiscalização municipal, deverão ser autenticadas pelo agente fiscal, e quando da encadernação do livro deverão, obrigatoriamente, fazer parte do mesmo.

§ 5º. Nos casos de alteração e de transferência do estabelecimento ou qualquer modificação nas características da inscrição do contribuinte, continuarão a serem usados os mesmos livros fiscais, mediante termo neles lavrados, com o visto da fiscalização municipal, salvo motivo especial que aconselhe seu encerramento e a autenticação de novos livros a critério da fiscalização municipal.

§ 6º. No caso de inutilização ou extravio de livro fiscal será autenticado novo livro após diligência que a fiscalização municipal fará para apuração do fato.

§ 7º. O extravio de livro fiscal deverá ser tornado público pelo sujeito passivo através de aviso nos órgãos da imprensa local.

§ 8º. Caso a fiscalização municipal comprove dolo do sujeito passivo serão aplicadas às penalidades cabíveis.

§ 9º. A escrituração dos livros fiscais far-se-á em ordem cronológica, a tinta indelével, ou por processamento eletrônico de dados, com clareza e exatidão, não podendo conter emendas, rasuras, borrões, entrelinhas e espaços em branco.

§ 10º. No Livro de Registro de Prestação de Serviços serão lançadas as notas fiscais individualmente e seu fechamento de competência deverá ser mensal e até o dia 10 (dez) do mês subsequente a emissão das notas.

§ 11º. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória a Fiscalização, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

§ 12º. Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Complementar Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Artigo 62. Fica instituída a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, cabendo a Administração Pública Municipal, através de decreto estabelecer as normas relativas a:

I- Obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
II- Conteúdo e indicações;
III- Forma de utilização;
IV- Autenticação;
V- Impressão;
VI- Quaisquer outras condições.

§ 1º. A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada pelos estabelecimentos gráficos mediante a apresentação pelo sujeito passivo da autorização para impressão de documentos fiscais fornecido pela Fazenda Municipal.

§ 2º - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a manter livros para registro das autorizações dos talonários ou jogos de notas fiscais avulsas fornecidas.

§ 3º. Constituem comprovantes fiscais essenciais à fiscalização do imposto sobre serviços, os seguintes documentos:

I- Nota Fiscal de Prestação de Serviços, ou Nota Fiscal Fatura de Serviços, ou Cupom Fiscal, ou Nota Fiscal Conjugada, ou Nota Fiscal Eletrônica;

II- Ingressos ou pules ou "ticket", convites e similares relativos a jogos ou diversões públicas em recinto fechado ou ao ar livre;

III- Passagens ou cartões magnéticos utilizados pelas empresas de transporte coletivo de passageiros.

§ 4º. As Notas Fiscais de Prestação de Serviços, recibos, guias, carnês e demais documentos relacionados com o imposto sobre serviços ficarão à disposição do fisco pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte a sua emissão.

§ 5º. É facultada à fiscalização municipal a aceitação do documentário adotado pelo contribuinte conforme os usos e costumes comerciais, bem como elementos de caráter fiscal instituído pela legislação tributária da União e do Estado e os sistemas mecanizados, desde que preencham os requisitos de controle fixados nesta lei.

§ 6º. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços, prevista nesta Lei, é documento de emissão obrigatória no ato de entrega ou término do serviço e conterá as seguintes indicações impressas tipograficamente:

I- Denominação - 'NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS' Número de ordem;

II- Nome da empresa, do proprietário ou razão social;

III- Endereço da empresa;

IV- Números das inscrições municipais, estaduais e federais;

V- Data da emissão;

VI- Espaço para o nome e endereço da pessoa a quem for emitido à nota se for o caso o número da sua inscrição municipal;

VII- Especificação do serviço prestado, ou da operação realizada, além do valor da base de cálculo do serviço prestado;

VIII- Campo para descrição da alíquota do imposto;

IX- Valor total da nota;

X- Nome, endereço e número da inscrição do estabelecimento gráfico.

§ 7º. Poderão constar ainda da Nota Fiscal de Prestação de Serviços quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não prejudique a clareza do documento, a critério da fiscalização municipal.

§ 8º. As Notas Fiscais de Prestação de Serviços serão numeradas sequencialmente tipograficamente ou eletronicamente, em ordem crescente, a começar do número 01 (um) e enfeixadas em talonário de, no mínimo, 25 e de, no máximo, 50 (cinquenta) notas fiscais.

§ 9º. As Notas Fiscais de Prestação de Serviços também poderão ser emitidas por formulário contínuo ou avulso, para tanto necessita de prévia autorização da fiscalização municipal.

§ 10º. No mesmo talonário não poderão ser emitidas notas fiscais fora de ordem, nem serem escrituradas as de numeração inferior após uso de numeração superior.

§ 11º. Quando as notas fiscais de Prestação de Serviços forem eletrônicas e por sistema fornecido pela Administração Pública Municipal o contribuinte fica dispensado de enfeixá-las em talonário.

§ 12º. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços impressa será preenchida, no mínimo, em 03 (três) vias com a seguinte destinação:

I- A primeira via será entregue ao tomador do serviço;
II- A segunda via será enviada a autoridade fazendária, anexada à declaração mensal;
III- A terceira via ficará arquivada no estabelecimento prestador de serviços.

§ 13º. As notas fiscais serão apreendidas pela fiscalização municipal quando os seus lançamentos apresentarem indícios de fraude.

§ 14º. Nas operações sujeitas ao imposto sobre serviços que ocorra movimentação de mercadorias, estas devem ser acompanhadas da Nota Fiscal de competência do fisco estadual, cabendo à fiscalização municipal decidir sobre a exigência ou não da emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços ou da aceitação da Nota Fiscal Conjugada.

§ 15º. Nos casos onde a contribuinte queira adotar a nota fiscal conjugada, com campo destinado à prestação de serviços, deverá previamente obter autorização da fiscalização municipal, podendo para isso usar fotocópia da via apresentada e autenticada pelo fisco estadual.

§ 16º. Nos casos em que o contribuinte tiver débitos fiscais vencidos com a Prefeitura Municipal, a repartição fiscal competente poderá limitar o número de talonários fiscais solicitados, a seu critério, até que seja efetuado o devido pagamento ou parcelamento dos débitos.

§ 17º. A nota fiscal anulada deverá ficar presa ao talonário, com risco transversal, constando o vocábulo "ANULADO" em todas as vias e deverá ser consignada no Livro de Registro de Prestação de Serviços, a respectiva nota anulada.

§ 18º. O extravio ou perda do talonário de nota fiscal obriga o sujeito passivo a tornar público por aviso nos órgãos de imprensa local e caso a fiscalização municipal através de diligencia comprove dolo do contribuinte ser-lhe-á aplicado às penalidades cabíveis e a fiscalização municipal, procederá ao lançamento do referido imposto de acordo com o disposto nesta lei.

SEÇÃO VII
DO LANÇAMENTO

Artigo 63. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente.

§ 1º. Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º. O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos §§ 5º e 6º do artigo 52.

Artigo 64. Dos lançamentos de ofício será notificado o contribuinte, no seu domicílio tributário, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver, nos termos disposto neste Código.

Artigo 65. Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve proceder à comprovação no prazo estabelecido para recolhimento do imposto.

Artigo 66. Nos casos em que o contribuinte, sujeito à incidência de alíquota variável, for devedor da municipalidade, o órgão fazendário competente poderá efetuar a retenção de valor compensável do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente ao valor bruto dos serviços realizados e constantes na nota fiscal ou na fatura de prestação de serviços, por ocasião do efetivo pagamento do empenho em conformidade com a legislação tributária vigente, desde que inexista impugnação que motive a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Artigo 67. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 52l, é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, expirado este prazo, sem manifestação da Fazenda Municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente existindo o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Artigo 68. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, com base, dentre outro, nos critérios a seguir arrolados, observadas as seguintes normas:

I- Informações fornecidas pelo contribuinte e em outros informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
II- Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
III- Total dos salários pagos;
IV- Total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
V- Total das despesas com consumo de água, de energia elétrica e de telefone;
VI- Aluguel de imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º. O montante do imposto estimado será recolhido em parcelas mensais, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 2º. Findo o período fixado pela Administração Pública, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo do período considerado.

§ 3º. Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I- Recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, do encerramento do ano-base;

II- Restituída, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo sobre esta a atualização pelo índice de correção monetária vigente;

III- Compensada com o devido contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta a atualização pelo índice de correção monetária vigente.

§ 4º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º. A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º. A autoridade tributaria poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Artigo 69. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a fazenda Municipal notificá-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo único.Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

Artigo 70. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito em moeda corrente no país, tomando-se como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO VIII
DA ARRECADAÇÃO

Artigo 71. Nos casos do artigo 52, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido mensalmente, independentemente de prévio exame da Autoridade Administrativa, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 1º. Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o valor do imposto será estimado pela autoridade tributária e recolhido antes do início das atividades.

§ 2º. Apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido, em havendo diferença a maior, deverá ser recolhida pelo contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação e restituídos no mesmo prazo, contados da sua apuração, se for menor.

Artigo 72. Nos casos dos §§ 5º e 6º, do artigo 52, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido pelo contribuinte, anualmente.

Parágrafo único.O recolhimento do imposto será feito em uma ou várias parcelas, na forma prevista em regulamento, observando-se entre o pagamento de uma e de outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias e se for o caso, atualizadas pelo índice de correção monetária vigente, na forma disposta em regulamento, nas datas dos seus respectivos vencimentos.

Artigo 73. As diferenças do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza apuradas em levantamento fiscal constarão do auto de infração e deverão ser recolhidas pelo contribuinte dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 74. O contribuinte deverá comprovar a quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza antes da expedição do "habite-se" ou do "auto da vistoria", das obras particulares e do pagamento pela execução de obras e serviços contratados com o Município.

SEÇÃO IX
DAS PENALIDADES

Artigo 75. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 56 e seu § 1º., do artigo 52, será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente, desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Parágrafo único.Ao contribuinte a que se referem os §§ 5º e 6º, do artigo 52, que não cumprir o disposto no artigo 56 e seu § 1º, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do disposto, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente, desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Artigo 76. Às pessoas referidas no § 4º, do artigo 56, que não cumprirem as disposições nele contidas, será imposta a multa de 05 (cinco) UFESP, por ano, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Artigo 77. Ao contribuinte a que se referem os §§ 5º e 6º, do artigo 52, que não cumprir o disposto no artigo 51, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente, desde o ano do descumprimento, até a data da regularização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Artigo 78. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 59, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido no mês - artigo 52 ou no ano - §§ 5º e 6º, do artigo 52, da ocorrência, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente, ou inexistindo esse valor, a multa no valor de 05 (cinco)UFESP.

Artigo 79. Na ausência da documentação fiscal a que se refere o artigo 60 será imposta a multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente.

Parágrafo Único. Na ausência da documentação fiscal a que se refere o artigo 60 será imposta a multa no valor 05 (cinco) UFESP, quando o descumprimento não influir no valor do imposto.

Artigo 80. O não atendimento no prazo estabelecido a qualquer notificação feita pela autoridade tributária será imposto à multa no valor de 05 (cinco) UFESP

Artigo 81. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente.

Parágrafo Unico. Igual multa prevista no "caput" deste artigo, será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribuir para a inexatidão fraudulenta ou omissão praticada.

Artigo 82. O contribuinte que não cumprir o disposto nos §§ 1º e 6º, do artigo 48 ou qualquer outra obrigação acessória devidamente regulamentada, será imposto, respectivamente, a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deveria ter retido, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente e a multa no valor de 05 (cinco) UFESP, quando não for o caso de pagamento do imposto.

Artigo 83. A falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos prazos fixados sujeitará o contribuinte:

I- À atualização pelo índice de correção monetária vigente;

II- À multa de 0,08 (oito centésimos por cento) do débito, por dia, até o trigésimo dia;

III- À multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, se recolhido o imposto após o trigésimo dia;

IV- À cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente.

Artigo 84. Havendo procedimento da fiscalização, o contribuinte ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente, sem prejuízo da aplicação das multas estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo Único.Em caso de não haver registro dos serviços prestados nas notas fiscais ou havendo adulteração destas, a multa prevista no "caput" será acrescida de 100% (cem por cento).

Artigo 85. A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subseqüente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

§ 1º. Entende-se por reincidência a nova infração violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 03 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

§ 2º. O reincidente pode ser submetido a um sistema especial de fiscalização.

Artigo 86. Quando as multas proporcionais definidas nos artigos 81, 82, 84 e 85 forem menores que 05 (cinco) UFESP, prevalecerá esse último valor.

Artigo 87. Levando-se em conta a natureza da infração, os efeitos quanto ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sua gravidade e condições pessoais do

infrator, fica facultado ao Poder Executivo, deduzir as multas administrativas e não as moratórias, mas não poderá excluir qualquer delas, na forma de regulamento.

Artigo 88. A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea na forma prevista neste Código, no Livro II, Título II, do Capítulo V, Seção IV.

SEÇÃO X
DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Artigo 89. Considera-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, que desenvolvam atividades de prestação de serviços, constituídas por um só estabelecimento e estejam enquadradas no regime geral da lei complementar federal 123/2006.

Artigo 90. O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

§ 1º. Para as pessoas jurídicas enquadradas como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual poderá ser concedido alvará de localização e funcionamento provisório quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento;

I- Sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença será concedida conforme disposições pertinentes as pessoas jurídicas não enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II- A concessão do alvará provisório será imediata e terá a validade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias improrrogáveis, período no qual o licenciado deverá providenciar o cumprimento das exigências legais complementares, com fim da transformação do alvará provisório em permanente;

III- O não cumprimento por parte do licenciado provisoriamente, dos requisitos para obtenção de alvará permanente, transcorrido seis meses da expedição, implicará no

cancelamento automático do alvará provisório e a empresa estará sujeita as penalidades cabíveis.

§ 2º. As pessoas jurídicas enquadradas como microempreendedor individual não estarão sujeitas ao pagamento das taxas, a que todas as empresas estabelecidas no município, estão sujeitas no ano do seu início de atividade.

§ 3º. As pessoas jurídicas enquadradas como microempreendedor individual não estão sujeitas a substituição tributária prevista no caput deste artigo.

§ 4º. A critério da fiscalização municipal, e a requerimento da microempresa, poder-se-á instituir regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal.

§ 5º.As microempresas estão obrigadas a escrituração e a emissão dos documentos fiscais previstos na legislação tributária do município.

§ 6º. Exceto as pessoas jurídicas enquadradas como microempreendedor individual que estão sujeitas parcialmente a obrigação do caput deste artigo.

I- Quando o serviço prestado pelo microempreendedor individual for para pessoas jurídicas, o mesmo estará obrigado a emissão do documento fiscal obrigatório;
II- Emitir e entregar anualmente junto a fiscalização municipal cópia do anexo único disponibilizado pela sitio eletrônico da Receita Federal do Brasil.

SEÇÃO XI
DA ISENÇÃO

Artigo 91. Desde que cumpridas às exigências da legislação tributária são isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I- A prestação de assistência médica, hospitalar e odontológica em hospitais, ambulatórios ou clínicas odontológicas, mantidos por pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que não distribuam lucro aos seus sócios e não remunerem seus diretores,

desde que referida assistência se destine ao atendimento de seus empregados ou associados e não seja explorado por terceiros, a qualquer título;

II- Eventos esportivos, de caráter amador;

III- Espetáculos culturais promovidos em caráter beneficente;

IV- Eventos artísticos ou culturais, sem fins lucrativos;

V- As casas de caridade, sociedades de socorro mútuo, entidades filantrópicas e de benemerência, assistenciais, culturais e educacionais, as cooperativas de trabalhadores, e associações de moradores, sem fins lucrativos;

§ 1º. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 2º. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 3º. Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido da licença para localização.

§ 4º. Independem de pedido as isenções previstas nos incisos I ao V deste artigo.

§ 5º. Quando as receitas dos eventos forem destinadas parcialmente a entidades públicas, assistenciais ou filantrópicas, a isenção será proporcional a participação conferida a entidade beneficiada.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS "INTER VIVOS"

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Artigo 92.O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I- A transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
II- A transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
III- A cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

§ 1º. O imposto incidirá especificamente sobre:

I- A compra e venda;
II- A dação em pagamento;
III- A permuta;
IV- O mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura pública definitiva;
V- A arrematação, a adjudicação e a remissão;
VI- As divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva menção;
VII- As divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que sua quota-parte ideal;
VIII- A enfiteuse e a subenfiteuse;
IX- As rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
X- A cessão de direitos do arrematante o adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
XI- A cessão de direitos decorrentes do compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
XII- A cessão de direitos de concessão real de uso;
XIII- A cessão de direitos de usucapião;
XIV- A cessão de direitos de usufruto;
XV- A cessão de direitos à sucessão;
XVI- A cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
XVII- A cessão de direitos possessórios;

XVIII- A cessão física quando houver pagamento de indenização;

XIX- A promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XX- A constituição de rendas sobre bens imóveis;

XXI- Todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física e construtivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Artigo 93. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "iter vivos" não incide sobre a transmissão de bens ou direitos a eles relativos quando:

I- Ocorrerem as situações previstas no Artigo 5º., incisos VI e § 1º. deste Código;

II- Efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

III- Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV- Efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso II deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º. O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no § 2º., quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no referido parágrafo.

§ 4º. Se as pessoas jurídicas adquirente iniciam suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos §§ 2º. e 3º., levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da sua aquisição.

§ 5º. Não verificada a preponderância a que se referem os §§ 2º., 3º. e 4º. anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data de sua aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 6º. Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º. deste artigo, quando a transmissão de bens ou direito for realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Artigo 94. Será devido novo imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter vivos":

I- Quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado;
II- Quando o vendedor exercer o direito de prelação;
III- No pacto de melhor comprador;
IV- Na retrocessão;
V- Na retrovenda.

Artigo 95. O fato gerador do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter vivos" ocorrerá no território do Município da situação do bem.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Artigo 96. O contribuinte do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter vivos" é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou de direito a ele relativo.

Artigo 97. São responsáveis solidários pelo pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter vivos" devido:

I- O transmitente e o cedente, nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
II- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles;
III- As pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 98. A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter vivos" é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na data do ato de transmissão.

§1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§2º. Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Artigo 99. Para os efeitos de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter vivos", deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º. Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado, quando o valor referido no "caput" deste artigo for inferior.

§ 2º. A apuração do valor venal do imóvel se fará na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º. A apuração do valor venal do imóvel não poderá ultrapassar 15 (quinze) dias, contados do requerimento do interessado, depois dos quais prevalecerá o valor da transmissão ou cessão, ou do valor apurado anteriormente.

§ 4º. O valor apurado terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo dos quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser requerida nova apuração.

§ 5º. Não concordando com o valor apurado poderá o contribuinte, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, requerer nova avaliação administrativa, devendo o pedido ser instruído com documentação em que se fundamenta sua discordância.

§ 6º. Na arrematação, na adjudicação e na remissão de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação de preço pago, se este for maior.

§ 7º. Nos casos de divisão de patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

Artigo 100. A base de cálculo para as transmissões constantes deste artigo será a seguinte:

I- Nas vendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio jurídico ou o valor venal do imóvel, se maior;

II- Na cessão de direitos de usufruto, o valor do negócio jurídico ou o valor venal do imóvel, se maior;

III- Na enfiteuse e subenfiteuse, o valor do negócio jurídico ou o valor venal do imóvel, se maior;

IV- Na concessão de direito real de uso, o valor do negócio jurídico ou o valor venal do imóvel, se maior;

V- No caso de acessão física, o valor da indenização.

Artigo 101. Para o cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter vivos" serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I- Nas transmissões e cessões através do sistema Financeiro de Habitação, ou programa similar de caráter social e popular:

a) De 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) De 3% (três por cento) sobre o valor remanescente.

II- Nas demais transmissões e cessões 3% (três por cento) sobre o valor definido nas diversas modalidades previstas neste Código.

SEÇÃO III
DA ARRECADAÇÃO

Artigo 102. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter vivos" deverá ser recolhido antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

§ 1º. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados de 30 (trinta) dias, contados do recolhimento, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

§ 2º. Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro Município, o recolhimento do imposto deverá, também, ser feito antes da lavratura instrumento de transmissão.

Artigo 103. Na arrematação, adjudicação ou remição, o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter vivos" deverá ser recolhido dentro de 20 (vinte) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta, e mesmo que esta não seja extraída.

Artigo 104. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judiciais, o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter vivos" deverá ser recolhido no prazo de 20 (vinte) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Artigo 105. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter vivos" a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem.

§1º. Optando-se pela antecipação a que se refere o "caput" deste artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da lavratura da escritura definitiva.

§2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do recolhimento do imposto correspondente.

Artigo 106. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter vivos" será restituído, dentro do prazo de 60 (sessenta dias), contados da data do seu recolhimento, quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único. Após prazo definido no "caput" deste artigo, se não restituído o imposto, incidirá atualização pelo índice de correção monetária vigente.

Artigo 107. Os formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter vivos" serão previstos em regulamento.

Artigo 108. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis "inter vivos", ou de direitos a eles relativos sem a prova do recolhimento do imposto.

Parágrafo único. A prova do recolhimento do imposto será, obrigatoriamente, transcrita na escritura e referida no contrato.

Artigo 109. Os serventuários da justiça estão obrigados a permitir aos encarregados da fiscalização municipal o exame em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter vivos".

Artigo 110. Os serventuários da justiça estão obrigados a comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data dos atos praticados, identificando o objeto da transação, o nome das partes e demais elementos necessários ao Cadastro Técnico do Município.

Artigo 111. Os contribuintes, os responsáveis ou terceiros são obrigados a apresentar os documentos e as informações necessárias à fiscalização e arrecadação do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter vivos" na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Artigo 112. Todo adquirente é obrigado a apresentar o seu título à repartição competente da Prefeitura, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura da escritura, do contrato, da carta de adjudicação ou arrematação, ou de qualquer outro título translativo de bens ou de direitos, para as devidas anotações no Cadastro Técnico.

Artigo 113. Os tabeliões e oficiais de Registros Públicos ficam ainda obrigados:

I- A inscrever seus cartórios e a comunicar qualquer alteração junto à Secretaria de Finanças, na forma regulamentar;

II- A fornecer, quando solicitado, aos agentes fiscais, certidão dos atos lavrados ou registrados concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III- A fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

IV- Os serventuários da Justiça estão obrigados nos atos translativos, somente com apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) imóvel.

SEÇÃO V
DAS PENALIDADES

Artigo 114. O não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária, no prazo estabelecido, será imposta a multa no valor de 05 (cinco) UFESP.

Artigo 115. Ao serventuário de Justiça que não cumprir o disposto no artigo 100, será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter vivos" devidos.

Artigo 116. Ao serventuário de Justiça que não cumprir o disposto no artigo 101, será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter vivos", para cada ato, se devido este.

Parágrafo único.No caso do "caput" deste artigo, se não houver valor do imposto, a multa será no valor 05 (cinco) UFESP.

Artigo 117. Ao serventuário de Justiça que não cumprir o disposto no artigo 102, será imposta a multa no valor de 05 (cinco) UFESP.

Artigo 118. Ao contribuinte, responsável ou terceiro que não cumprir o disposto no artigo 111 e 112, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter vivos" devido.

Artigo 119. A falta de pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter vivos" nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I- À atualização pelo índice de correção monetária vigente;

II- À multa de 0,08 (oito centésimos por cento) do débito, por dia, até o trigésimo dia;

III- À multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, se recolhido o imposto após o trigésimo dia;

IV- À cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente.

Artigo 120. Havendo procedimento da fiscalização, o contribuinte ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do debito devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente, sem prejuízo da aplicação das multas estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo único.Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Artigo 121. A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subseqüente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 03 (três) anos, contados da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Artigo 122. A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea na forma prevista neste Código, no Livro II, Título II, do Capítulo V, Seção IV.

TÍTULO III
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Artigo 123. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do Poder de Polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos.

Parágrafo único. O fato gerador das taxas de licença ocorre na data do requerimento da licença ou na continuidade da atividade que justifique os atos de fiscalização.

Artigo 124. Considera-se poder de Polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades, regula a prática de atos ou abstenções de fatos, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§1º. Considera-se regular o exercício do Poder de Polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§2º. O poder de Polícia será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes de prévia licença da Prefeitura, nos termos deste Código.

Artigo 125. As taxas de licença serão devidas para:

I- Localização;
II- Fiscalização de funcionamento em horário normal e horário especial;
III- Exercício da atividade do comércio eventual ou ambulante;
IV- Análise de Projeto;
V- Execução de obras particulares;
VI- Publicidade;

VII- Ocupação do solo em vias e logradouros públicos;

VIII- Vigilância Sanitária.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE RESPONSÁVEL

Artigo 126. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividades ou à prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia do Município.

Artigo 127. São responsáveis pelas taxas as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 128. A base de cálculo das taxas de licença é o custo despendido, estimado ou presumido com o exercício regular do Poder de Polícia.

Artigo 129. O cálculo das taxas será procedido com base nas tabelas inclusas - Anexos II, III, IV, V, VI e VII, levando-se em conta os períodos, critérios que poderão ser mistos e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO IV
DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Artigo 130. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Técnico, bem como informará qualquer mudança ocorrida no estabelecimento ou na atividade e o encerramento desta, na forma prevista em regulamento.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Artigo 131. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único.O lançamento será feito em moeda corrente no país, tomando-se como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO VI
DAS ARRECADAÇÕES

Artigo 132. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia ou durante os mesmos, observando-se a forma e os prazos previstos em regulamento.

SEÇÃO VII
DAS PENALIDADES

Artigo 133. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao Poder de Polícia, sem o pagamento da respectiva taxa de licença, fiará sujeito a ela, com aplicação:

I- Da atualização pelo índice de correção monetária vigente;
II- Da multa de 0,08% (oito centésimos por cento) sobre o valor do débito, por dia de atraso, até o trigésimo dia;
III- Da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devidamente indexado, se recolhido após o trigésimo dia;
IV- Da cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente.

Artigo 134. Havendo procedimento da fiscalização, o contribuinte ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente, sem prejuízo da aplicação das multas estabelecidas no artigo anterior.

Artigo 135. A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo 03 (três) anos da data da infração anterior, ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Artigo 136. Cessando as condições exigidas pela legislação tributária e não sendo cumpridas as intimações expedidas pela Autoridade Administrativa, poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo e fechado o estabelecimento, mesmo antes ou após a aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 137. A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo V, Seção IV.

SEÇÃO VIII
DA ISENÇÃO

Artigo 138. Desde que cumpridas às exigências da legislação tributária, estão isentos do pagamento das taxas da licença:

I- As casas de caridade, sociedades de socorro mútuo, entidades filantrópicas e de benemerência, assistenciais, culturais e educacionais, as cooperativas de trabalhadores, e associações de moradores, sem fins lucrativos;

II- Os sindicatos, cooperativas de trabalhadores, associações de moradores, esportivas e de classe;

III- Entidades assistenciais, culturais e educacionais, sem fins lucrativos;

IV- Vendedores ambulantes com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou portadores de deficiência física que os impossibilitem ao exercício de outras atividades;

V- As igrejas e os templos religiosos.

Artigo 139. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único. A documentação apresentada com o primeiro pedido da isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

SEÇÃO IX
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Artigo 140. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, somente poderá localizar-se no Município mediante prévia licença da Prefeitura e recolhimento da taxa de licença para localização, em conformidade com o Anexo II deste Código.

§ 1º. Considera-se temporária a atividade que exercida em determinado período do ano, especialmente durante feiras, festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º. A taxa de licença para localização é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º. A taxa de licença é devida, ainda que as atividades do contribuinte dependam de autorização da União do Estado.

Artigo 141. A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento o permitam e observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, as quais deverão ser comunicados à Prefeitura antes de sua ocorrência.

§ 2º. A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. A taxa de licença para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades.

Artigo 142. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 140 e nos §§ 1º. e 3º. do artigo 141, será imposta a multa de 10% (dez por cento) do valor do débito, devidamente indexado, na forma cabível.

SEÇÃO X
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Artigo 143. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, a prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, somente poderia instalar-se e exercer suas atividades no Município, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e submeter-se à fiscalização e ao pagamento anual da taxa de licença e fiscalização de funcionamento, em conformidade com o Anexo II, deste Código.

§ 1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante feiras, festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º. A taxa de licença e fiscalização de funcionamento é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º. A taxa de licença é devida, ainda que as atividades do contribuinte dependam de autorização da Junta ou do Estado.

Artigo 144. As pessoas relacionadas no artigo 143 que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal fixado, nos casos em que a lei permitir, somente poderão

iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo Único. Considera-se horário especial, aos domingos e feriados em qualquer horário e nos dias úteis, das 18h00min às 06h00min do dia seguinte.

Artigo 145. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença e fiscalização de funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

I- Aos domingos e feriados: 100% (cem por cento) da taxa devida e
II- Das 18h00min às 06h00min horas do dia seguinte: 50% (cinquenta por cento) da taxa devida.

Parágrafo Único. Os acréscimos previstos no "caput" deste artigo não serão cobrados no período compreendido entre 1º. a 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 146. Os acréscimos constantes do artigo 142, não se aplicam ás seguintes atividades:

I- De impressão e distribuição de jornais e revistas;
II- Dos serviços de transportes coletivos;
III- Das instituições de educação e de assistência social;
IV- Dos hospitais e congêneres;
V- Das farmácias, em regime de plantões.
VI- Hotéis, restaurantes e congêneres.

Artigo 147. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do Poder da Polícia para a respectiva atividade, as quais deverão ser mantidas enquanto for esta desenvolvida.

§ 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência.

§ 2º. A licença será concedida na forma de alvará que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso da fiscalização.

§ 3º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Artigo 148. A taxa de licença e fiscalização de funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, na forma e nos prazos previstos em regulamento:

I- Antes do início das atividades;
II- Proporcionalmente aos meses de atividade ao exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo;
III- Havendo continuidade da atividade, até o prazo previsto em regulamento.

Artigo 149. Nos casos de atividade múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença e fiscalização de funcionamento será calculada e recolhida levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Artigo 150. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 143 e no § 1º. do artigo 147 será imposta a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente.

SEÇÃO XI
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 151. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante no Município, poderá fazê-lo mediante prévia autorização da Prefeitura, desde que observadas as condições constantes do Poder de Polícia, exigidas para a respectiva atividade, as quais deverão ser mantidas enquanto a mesma for desenvolvida submeter-se a fiscalização e ao recolhimento da taxa de licença de comércio ambulante, em conformidade com o Anexo III, deste Código.

§ 1º. Considera-se ambulante o comércio exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localizações fixas, com característica não sedentária.

§ 2º. A inscrição deverá ser atualizada antes que haja qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§ 3º. O recolhimento da taxa de licença de comércio ambulante não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, quando couber.

Artigo 152. Ao comerciante ambulante que satisfazer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição no Cadastro Técnico, a ser apresentado quando solicitado.

Artigo 153. Respondem pela taxa de licença do comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores não habilitados, mesmo que pertençam a terceiros ou a contribuintes que recolheram a respectiva taxa.

Artigo 154. A taxa de licença do comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder da Polícia.

Parágrafo Único. A taxa de licença do comércio ambulante, quando anual, deverá ser recolhida da seguinte forma:

I- Antes do início das atividades;
II- Proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo;
III- Havendo continuidade da atividade até o prazo previsto em regulamento.

Artigo 155. A licença para o comércio ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 156. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 151 será imposta a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente.

SEÇÃO XII
DA TAXA DE ANÁLISE DE PROJETO

Artigo 157. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à apresentação do respectivo projeto e ao pagamento da taxa de análise de projeto.

§ 1º. O montante da taxa de análise de projeto será calculado em conformidade com o Anexo IV deste Código.

§ 2º. O pagamento da taxa independe de aprovação ou não do projeto apresentado e será recolhido da seguinte forma:

I- 50 % (cinquenta por cento) do valor no ato do requerimento da licença para execução de obras particulares, sob pena de indeferimento;

II- 50 % no final da análise do projeto, além das áreas e folhas anexas adicionais, se houver.

§ 3º. Esta taxa não incidirá na execução de obras particulares de limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades, construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura e construção de passeio.

Artigo 158. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 157 será imposta a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente.

SEÇÃO XIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 159. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano e quaisquer outras obras em imóveis está sujeita à prévia licença da Prefeitura, desde que obedecidas as condições constantes do poder de polícia (legislação urbanística) para a respectiva execução, as quais deverão ser mantidas enquanto esta não terminar, e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras, em conformidade com o Anexo IV deste Código.

§ 1º. A licença só será concedida mediante prévio exame, pagamento da taxa de análise de projetos e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, na forma prevista em regulamento ou na legislação urbanística.

§ 3º. No caso de prorrogação do período de validade da licença, fixado conforme o parágrafo anterior, o contribuinte, ao requerê-la, deverá pagar o valor de 50% (cinqüenta por cento) da taxa de aprovação devida à época.

Artigo 160. Esta taxa não incidirá na execução de obras particulares de limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades, construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura e construção de passeio.

Artigo 161. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 159 será imposta a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente.

SEÇÃO XIV
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 162. A taxa de licença para publicidade é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora e da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, em conformidade com o Anexo V deste Código.

Parágrafo Único. A publicidade deverá obedecer às normas que regulamentam a exploração do espaço publicitário no Município, ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança.

Artigo 163. Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente a publicidade venha beneficiar.

Artigo 164. O pedido de licença deverá ser instituído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único. Quando o local em que se pretender colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 165. Nos instrumentos de divulgação ou comunicado deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 166. A taxa de licença e fiscalização para publicidade não incidirá, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário, sobre:

I- Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos, estudantis e eleitorais, em qualquer caso;
II- As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo e direção de estradas e rodovias;

III- As tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorro;

IV- As placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado e não tenham dimensões superiores a 40 x 20 cm;

V- As placas indicativas nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares e públicas;

VI- Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais, apostos nas paredes ou vitrines internas, bem como, os cartazes e faixas indicativos ou de propaganda, colocados no interior dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

VII- Os anúncios publicados em jornais, revistas e catálogos, os veiculados pelas emissoras de rádio e televisão.

Artigo 167. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 162 e seu parágrafo único, será imposta a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado pelo índice de atualização monetária vigente.

Parágrafo Único. A licença poderia ser cassada e determinada a retirada da publicidade, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação, inclusive, no caso da reincidência da infração.

SEÇÃO XV
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 168. Qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda ocupar o solo de vias e logradouros públicos, com instalação provisória de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou quaisquer outros móveis, estacionamento de veículos, feiras ou congêneres, somente poderão fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e submeter-se à fiscalização e ao recolhimento da taxa de licença para ocupação do solo, em conformidade com o anexo VI, deste Código.

Parágrafo Único. A autorização para exploração de Uso do Solo será concedida levando em consideração o paisagismo, o trânsito de veículos e pedestres e a segurança.

Artigo 169. Aquele que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão autorizativo que deverá ser apresentado quando solicitado.

Artigo 170. A taxa de licença para ocupação do solo é anual, mensal ou diária e será recolhida nas seguintes condições:

I. Antes do início das atividades;
II. Proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo;
III. Havendo continuidade da atividade, até o prazo previsto em regulamento.

Artigo 171. A licença para ocupação do solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação, inclusive, no caso de reincidência da infração.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da taxa e de multa devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seu depósito qualquer objeto ou mercadoria deixados em vias e logradouros públicos, uma vez inexistente a licença e o recolhimento da taxa de licença para ocupação do solo.

Artigo 172. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 168 será imposta multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente.

SEÇÃO XVI
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Artigo 173. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às atividades que possam comprometer a saúde das pessoas, de forma preventiva ou a posteriori, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura

Municipal e submeter-se à fiscalização e ao pagamento da taxa de vigilância sanitária, em conformidade com o anexo VII, deste Código.

Parágrafo único.Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinado período do ano.

Artigo 174. Considera-se vigilância sanitária o conjunto de ações que objetivam eliminar ou prevenir risco à saúde e detectar problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle sobre os bens de consumo e serviços que, direta ou indiretamente, se relacionam com a saúde, compreendidas todas as etapas do processo da produção ao consumo e da prestação dos serviços.

Artigo 175. O contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica titular de produto, de embalagem, de utensílio, de equipamento, de atividade, de unidade ou de estabelecimento, sujeitos à fiscalização sanitária prevista no artigo anterior.

Artigo 176. A taxa de vigilância sanitária terá embasamento na legislação federal, estadual e municipal, em especial no Código Sanitário do Estado de São Paulo, e será devida ainda que a atividade se submeta à autorização e fiscalização federal ou estadual.

Artigo 177. A taxa de vigilância sanitária é anual, mensal ou diária e será calculada de acordo com a Tabela constante do Anexo VII anexo a esta Lei, para recolhimento de uma só vez, antes do início da atividade na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único. A taxa de vigilância sanitária quando anual, será recolhida nas seguintes conformidades:

I- Total, se a atividade iniciar no primeiro semestre do exercício;
II- Pela metade, e a atividade iniciar no segundo semestre do exercício;
III- Havendo continuidade da atividade, nos prazos previstos em regulamento.

Artigo 178. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de vigilância será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Artigo 179. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível de fácil acesso à fiscalização.

Artigo 180. Ao contribuinte que não cumprir o disposto 173 e seu parágrafo único será imposta multa de 10% (dez por cento) do valor da taxa, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Artigo 181. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público especifico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se serviço público.

I- O utilizado pelo contribuinte;
   a) Efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
   b) Potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, seja posto a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II- Específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III- Divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Artigo 182. As taxas de serviços públicos serão devidas para:

Remoção de lixo;

I- Expediente;

II- De manutenção de acesso a imóvel rural.

Artigo 183. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa de serviços públicos referida no inciso I do artigo 182, durante o exercício, levando-se em conta as especificidades dos serviços prestados e a referida no inciso II, no ato do requerimento da atividade da Administração Pública Municipal.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUNTE E DO RESPONSÁVEL

Artigo 184. O contribuinte das taxas de serviços públicos e a pessoa física ou jurídica que utilize, efetiva ou potencialmente, serviço público especifico e divisível prestado pelo Município.

Artigo 185. São responsáveis pelas taxas de serviços públicos as pessoas que se enquadrarem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capitulo V, para a responsabilidade tributária.

Artigo 186. Quando o serviço público se relacionar a bem imóvel, o contribuinte será o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 187. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo estimado do serviço, efetivamente prestado ao contribuinte ou potencialmente colocado a sua disposição.

Artigo 188. O custo da prestação de serviços públicos será rateado aos contribuintes de acordo com os critérios, que poderão ser mistos e de acordo com as tabelas inclusas, Anexos VIII a X.

Parágrafo único. Quando o imóvel lindeiro for condomínio vertical, cada unidade será considerada contribuinte.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Artigo 189. As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único. O lançamento será feito em moeda corrente do país, tomando-se como base o valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Artigo 190. O recolhimento das taxas de serviços públicos deverá ser feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibo.

Parágrafo único. As taxas poderão ser parceladas, como previsto em regulamento e se for o caso, as prestações serão atualizadas pelo índice de correção monetária vigente, tomando-se como base o valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO VI
DAS PENALIDADES

Artigo 191. O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I- À atualização pelo índice de correção monetária vigente;

II- À multa de 0,08% (oito centésimos por cento) sobre o valor do débito, por dia de atraso, até o trigésimo dia;

III- À multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, se recolhidas após o trigésimo dia do vencimento;

IV- À cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente.

Artigo 192. Havendo procedimento de fiscalização, o contribuinte ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor do debito devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente, sem prejuízo da aplicação das multas estabelecidas no artigo 191.

Artigo 193. A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea da infração, na forma prevista neste Código, no Livro II, Título II, Capitulo V, Seção IV.

SEÇÃO VII
DA ISENÇÃO

Artigo 194. Desde que cumpridas as exigências da legislação tributária são isentos das taxas de serviços públicos:

I- As casas de caridade, sociedades de socorro mútuo, entidades filantrópicas e de benemerência, assistenciais, culturais, e educacionais, as cooperativas de trabalhadores, e associações de moradores, sem fins lucrativos;

II- Os sindicatos, cooperativas de trabalhadores, associações de moradores, esportivas e de classe;

III- Entidades assistenciais, culturais e educacionais, sem fins lucrativos;

IV- As igrejas e templos religiosos.

§ 1º. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruídos com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 2º. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se aquela documentação.

§ 3º. Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 195. A taxa de expediente e serviços diversos tem como fato gerador a efetiva utilização dos serviços prestados pela Administração Pública Municipal:

I- De expediente quando o procedimento for requerido pelo interessado, o item 01.00 a 09.00, do anexo VIII;

II- De serviços compulsoriamente, quando o procedimento for efetivado pela prefeitura municipal, independentemente de solicitação do interessado, nos casos da apreensão e guarda de animais, veículos ou mercadorias, ou quando requerido pelo interessado, nos casos de topografia e cemitério, expressos no incluso Anexo VIII.

Artigo 196. A taxa de expediente e de serviços diversos será devida e recolhida, previamente, no ato do pedido da atividade, calculada nos termos da inclusa tabela. Anexo VIII.

Artigo 197. Não é devida a taxa de expediente quando relativa ao direito de petição em defesas de direito ou contra ilegalidade ou abuso do poder, à obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

SEÇÃO IX
DA TAXA DE MANUTENÇÃO DE ACESSO A IMÓVEL RURAL

Artigo 198. A taxa de manutenção de acesso a imóvel rural, tem como fato gerador os serviços prestados pelo Município, com a finalidade de manter em permanentes condições de uso a passagem da estrada municipal que dá acesso ao imóvel rural, mantendo-a desobstruída de entulhos ou qualquer outro material sólido, livre de vegetação e recuperada de qualquer

outro tipo de erosão, independentemente dos serviços rotineiros de conservação da respectiva estrada.

Artigo 199. A passagem da estrada para o imóvel rural a que se refere o artigo anterior compreende a área confrontante com a estrada, a porteira ou outro equipamento de acesso ao imóvel, em uma extensão linear de no mínimo 10m (dez metros), abrangendo todo o leito carroçável da estrada lindeira a essa extensão.

Parágrafo único. A expressão "estrada" é utilizada em termos genéricos, compreendendo, também, as derivações e caminhos secundários, desde que conservados pelo Município.

Artigo 200. A taxa de manutenção de acesso a imóvel rural incidirá sobre cada uma das entradas ou anexos existentes, sendo irrelevante a sua característica como acesso principal ou secundário.

Parágrafo único. A taxa não incidirá sobre as estradas ou acessos com frente para as estradas ou rodovias que não integram o sistema viário do Município.

Artigo 201. O contribuinte da taxa de manutenção de acesso a imóvel rural é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel localizado fora do perímetro urbano, beneficiado pelo serviço, cujo imóvel tem sua entrada ou acesso a margem de estrada municipal.

Artigo 202. Todos os proprietários de imóveis rurais ficam obrigados a proceder a inscrição de sua propriedade no Cadastro Técnico especifico, mantido pelo Município, na forma e nos prazos previsto em regulamento.

§ 1º. Obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Técnico alcança as pessoas físicas ou jurídicas, as imunes e isentas do pagamento da taxa de manutenção de acesso a imóvel rural.

§ 2º. A exigência no "caput" deste artigo abrange tanto os imóveis destinados à produção agropecuária, como também, os destinados à agroindústria, à indústria, ao comercio, à prestação de serviços, os de recreação ou meramente residenciais.

§ 3º. As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas a inscrição ou atualização no Cadastro Técnico, não implicam na sua aceitação pelo Município que poderá revelas a qualquer momento.

Artigo 203. A taxa de manutenção a imóvel rural será lançada anualmente para pagamento nos prazos e condições definidos em regulamento.

Parágrafo único. O recolhimento da taxa não presume legitimidade ao direito de propriedade, do domínio útil ou de posse do imóvel a quem o fizer.

Artigo 204. A base de cálculo da taxa de manutenção de acesse a imóvel rural é o custo dos serviços prestados pelo Município no exercício anterior, atualizado pelo índice de correção monetária vigente dividido pelo número total de acessos existentes na área rural, cujo resultado será multiplicado pelo número de acesso de cada imóvel.

SEÇÃO X
DAS PENALIDADES

Artigo 205. O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I- À atualização pelo índice de correção monetária vigente;
II- À multa de 0,08% (oito centésimos por cento) sobre o valor do débito, por dia de atraso, até o trigésimo dia;
III- À multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, se recolhidas após o trigésimo dia do vencimento;
IV- À cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente.

Artigo 206. Havendo procedimento de fiscalização, o contribuinte ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor do debito devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente, sem prejuízo da aplicação das multas estabelecidas no artigo 211.

Artigo 207. A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea da infração, na forma prevista neste Código, no Livro II, Título II, Capitulo V, Seção IV.

TÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 208. A contribuição de melhoria é devida em decorrência, dentre outras, das seguintes obras públicas:

I- Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, galerias de aguas pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II- Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III- Construção ou ampliação de sistemas de transito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV- Serviços de obras de abastecimento de agua potável, coleta de esgotos sanitários, instalações de redes de energia elétrica, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública.

V- Proteção contra secas, inundações, erosão, de saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de barragens e canais, retificação e regularização de cursos d'agua e irrigação;

VI- Construção, pavimentação e melhoramento de estradas e rodagem;

VII- Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII- Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de projeto de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE RESPONSÁVEL

Artigo 209. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor de qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 210. No caso de enfiteuse, o contribuinte é enfiteuta.

Artigo 211. São responsáveis pela contribuição de melhoria as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capitulo V, para a responsabilidade tributária.

SEÇÃO III
DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Artigo 212. Valorizado o imóvel, o limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

§ 1º. O custo da obra será pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamentos ou empréstimos.

§ 2º. Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3º. A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 4º. O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação do índice de correção vigente.

Artigo 213. Considera-se como valor do benefício o custo da obra pública que decorra valorização mobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 214. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, pelos imóveis situados na zona beneficiadas em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Parágrafo único. Os contribuintes responderão pela contribuição, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

SEÇÃO IV
DO PROCEDIMENTO

Artigo 215. Antes do início da sessão da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes, parcela a ser ressarcida e se houver, as áreas beneficiadas.

Artigo 216. Fica facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes para impugnação de quaisquer elementos do edital, cabendo-lhes, o ônus da prova, prazo esse contado da publicação do edital.

Parágrafo único. A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Artigo 217. O disposto no artigo 222 aplica-se aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Artigo 218. Executada a obra de melhoramento em sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se ao lançamento referente a esses imóveis, depois de ser publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Artigo 219. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital:

I- Do valor da contribuição de melhoria lançado;
II- Do prazo para seu pagamento;
III- Do prazo para impugnação;
IV- Do local de pagamento.

Artigo 220. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, o contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador contra:

I- O erro na localização e dimensões do imóvel;
II- O cálculo dos índices atribuídos;
III- O valor da contribuição;
IV- O número das parcelas.

Artigo 221. O lançamento será feito em moeda corrente do país, tomando como base o seu valor vigente do mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO VI
DA ARRECADAÇÃO

Artigo 222. A contribuição de melhoria será recolhida em uma ou mais parcelas mensais, nos prazos e na forma previstos em regulamento e se for o caso, atualizadas pelo índice de correção monetária vigente.

Artigo 223. Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do debito lançado, na forma do artigo 228.

SEÇÃO VII
DAS PENALIDADES

Artigo 224. O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

I- À atualização pelo índice de correção monetária vigente;

II- À multa de 0,08% (oito centésimos por cento) sobre o valor do débito, por dia de atraso, até o trigésimo dia;

III- À multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, se recolhidas após o trigésimo dia do vencimento;

IV- À cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente.

Artigo 225. Havendo procedimento de fiscalização, o contribuinte ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor do debito devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente, sem prejuízo da aplicação das multas estabelecidas no artigo 220.

SEÇÃO VIII
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 226. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública será cobrada de todos os beneficiários do serviço, nos termos da Emenda Constitucional nº 39/02, artigo 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Artigo 227. São contribuintes da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública os proprietários, os detentores de domínio útil e os possuidores a qualquer título, de quaisquer imóveis situados em área onde ocorra a prestação de serviços de iluminação pública.

Artigo 228. O lançamento da contribuição será mensal e a critério da Administração Pública Municipal, poderá ser lançada individualmente ou em conjunto com a fatura de consumo de energia elétrica ou com documento de arrecadação de outro tributo.

Parágrafo único. No caso de ser lançada a contribuição juntamente com outra exação, obrigatoriamente deverão constar os seus elementos indicativos, para permitir a exigência.

Artigo 229. Os vencimentos e os períodos da arrecadação da contribuição serão fixados em decreto do Poder Executivo.

Artigo 230. A contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será fixa, tomando-se por base o custo despendido para a prestação do serviço, dividido pelo número de imóveis beneficiados, nos valores expressos no anexo IX, deste Código.

§ 1º. Quando o imóvel for condomínio, cada unidade corresponderá a 1 (um) imóvel.

§ 2º. Havendo destinação múltipla para o uso do imóvel edificado será levada em conta cada unidade consumidora de energia elétrica.

Artigo 231. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio ou ajuste com a concessionária distribuidora de energia elétrica, para que esta efetive a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia do imóvel.

SEÇÃO IX
DAS PENALIDADES

Artigo 232. O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I- À atualização pelo índice de correção monetária vigente;
II- À multa de 0,08% (oito centésimos por cento) sobre o valor do débito, por dia de atraso, até o trigésimo dia;
III- À multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, se recolhidas após o trigésimo dia do vencimento;

IV- À cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente.

Parágrafo único. No caso da cobrança da contribuição se dar pela concessionária de distribuição de energia elétrica será aplicada apenas a multa de 2% (dois por cento) do seu valor, desde que o pagamento se dê dentro do mesmo exercício.

Artigo 233. Havendo procedimento de fiscalização, o contribuinte ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor do debito devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente, sem prejuízo da aplicação das multas estabelecidas no artigo 240.

Artigo 234. A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea da infração, na forma prevista neste Código, no Livro II, Título II, Capitulo V, Seção IV.

TÍTULO V
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 235. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas e contribuições de melhoria, previdência e assistência social, penalidades e demais acréscimos, à consulta, o processo administrativo tributário e as responsabilidades dos agentes fiscais.

SEÇÃO I
DOS PRAZOS

Artigo 236. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos iniciam ou vencem em dias de expediente normal do órgão que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 237. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para a realização da diligência.

SEÇÃO II
DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Artigo 238. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I- Pessoalmente, por pessoa da família ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recebido datado e assinado, com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
II- Por carta registrada com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicilio;
III- Por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º. Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do contribuinte.

§ 2º. Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para intimações.

Artigo 239. A intimação presume-se feita:

I- Quando pessoal, na data do seu recebimento;
II- Quando por carta, na data do recebimento de volta do aviso, sendo esta omitida, 15 (quinze) dias após sua postagem no correio;
III- Quando por edital, 30 (trinta) dias após a data de afixação ou da publicação.

Artigo 240. Os despachos interlocutórios que não afetam a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III
DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Artigo 241. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra tributo e conterá, obrigatoriamente:

I- A qualificação do notificado e as circunstâncias do imóvel, quando for o caso;
II- O valor do crédito tributário, sua natureza e prazo para recolhimento e impugnação;
III- A disposição legal infringida se for o caso e o valor da penalidade;
IV- A assinatura da autoridade do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura e notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico, ou eletrônico.

Artigo 242. A notificação de lançamento será feita na forma do disposto na Seção II, deste capítulo.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO

SEÇÃO I
DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL

Artigo 243. O procedimento fiscal terá início com:

I- A lavratura de termo de início de fiscalização;
II- A lavratura de termo de apreensão de bens, bens moveis, livros ou documentos;
III- A lavratura de auto de infração e imposição da multa;
IV- Ou qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início de apuração de crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 244. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 245. O processo será organizado na forma de autuação, em ordem cronológica dos procedimentos e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I
DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 246. A autoridade que presidir ou proceder a exame e diligência lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º. O termo será lavrado no estabelecimento no local onde se verificar a fiscalização ou local da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º. Em sendo termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º. A assinatura do fiscalizado ou infrator no termo circunstanciado, não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º. Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II
DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 247. Ficam sujeitos à apreensão os livros, documentos, papéis, mercadorias ou bens móveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º. Tratando-se de bens ou mercadorias objeto de operação mista, sua apreensão poderá ser feita ainda nos seguintes casos:

I- Quando encontrados ou transportados sem as vias dos documentos fiscais que deveriam obrigatoriamente acompanhá-los ou, ainda, quando encontrados em local diverso do indicado na documentação fiscal;
II- Havendo evidência de fraude relativamente aos documentos que os acompanharem;
III- Quando em poder de contribuintes ou responsáveis que não provem, quando lhes for exigido, a regularidade de sua situação perante o Fisco.

Artigo 248. Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor da coisa apreendida ou, na ausência ou recusa, por duas testemunhas e, ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º. O termo será lavrado em 3 (três) vias, sendo a primeira destinada à repartição fiscal e as demais entregues uma ao detentor das coisas apreendidas e outra ao depositário, se houver.

I- Veículo automotor será anexado a documentação junto ao termo de apreensão.

II- A devolução de veículo apreendidos, somente será autorizada após a verificação da soma dos objetos, ou 15 (quinze) dias contados da apreensão.

§ 2º. Quando se tratar de objetos de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no termo.

Artigo 249. As coisas apreendidas serão depositadas em repartição pública ou empresas conveniadas, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor, se forem idôneo, ou de terceiros.

Artigo 250. A devolução das coisas apreendidas poderá ser feita, quando, a critério do Fisco, não houver inconvenientes para comprovação da infração

Parágrafo único. Quando se tratar de documentos fiscais e livros, deles será extraída, a critério do órgão fazendário, cópia autêntica, parcial ou total.

Artigo 251. A devolução de objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, dentro de 30 (trinta) dias contados da apreensão, exibir elementos que facultem a verificação do pagamento do tributo devido ou, se for o caso, que comprovem a regularidade do sujeito passivo dos objetos perante o Fisco, após o pagamento, em qualquer dos casos, das despesas de apreensão e diárias ou estadias, se houver.

§1º. Se o objeto for de rápida deterioração, o prazo será de até 24 (vinte e quatro) horas, salvo se outro menor for fixado no termo de apreensão, tendo em vista seu estado ou natureza.

§ 2º. É de exclusiva responsabilidade do proprietário ou do detentor do objeto apreendido, o risco pelo seu perecimento natural ou pela perda do seu valor.

Artigo 252. Findo o prazo previsto para devolução dos objetos apreendidos, será iniciado o processo destinado a levá-los à venda em leilão público, para pagamento do tributo devido, multas, diária ou estadias e despesas da apreensão.

§1º. Tratando-se de objetos sujeitos à fácil deterioração, findo o prazo previsto no § 1º do artigo anterior, sem que seu proprietário ou detentor as libere, serão eles avaliados pela

repartição fiscal e distribuídos a casas ou instituições de beneficência do Município ou a Secretaria de Promoção Social.

§2º. Os objetos e mercadorias não perecíveis ou não sujeitos à fácil deterioração poderão ser doados por decreto do Executivo a instituições de beneficência do Município, depois de previamente avaliados.

Artigo 253. A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição referida no § 2º do artigo anterior, desde que o interessado deposite a importância equivalente ao valor dos objetos.

§1º. Se o interessado na liberação for prestador de serviços no Município, o depósito previsto neste artigo poderá ser substituído por garantia idônea, a critério do Fisco.

§2º. Os objetos apreendidos poderão ainda ser liberados se o proprietário ou detentor efetuar o pagamento da importância total reclamada no auto de infração lavrado em decorrência da apreensão, bem como das diárias ou estadias e demais despesas.

§3º. Os objetos devolvidos ou liberados, somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no "termo de apreensão" como proprietário ou detentor daqueles no momento da apreensão, ressalvados os casos de mandato escrito e de prova inequívoca de propriedade feita por outrem.

Artigo 254. As importâncias depositadas para a liberação dos objetos apreendidos ou do produto de sua venda em leilão ficarão em poder do Fisco até o término do processo administrativo.

Parágrafo único. Findo este, da referida importância serão deduzidos a multa aplicada, o tributo por acaso devido e as despesas de apreensão, devolvendo-se o saldo ao interessado, se houver, ou cobrando-se a diferença apurada, em caso de remanescente a menor, dentro de 30 (trinta) dias contados da notificação.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 255. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de até 20 (vinte) dias, regularize a situação.

§ 1º. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º. Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 256. Não caberá notificações preliminares, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I- Quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
II- Quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
III- Quando for manifesto o ânimo de sonegar;
IV- Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Artigo 257. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a situação.

SEÇÃO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA

Artigo 258. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição da multa correspondente, em 03 (três) ou mais vias, sendo a segunda entregue ao infrator.

Artigo 259. O auto de infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I- Mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II- Conter o nome e endereço do autuado e quando existir, o número de inscrição no Cadastro Técnico da Prefeitura;

III- Referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV- Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V- Indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI- Fazer referência ao termo de fiscalização em que consignou a infração, quando for o caso;

VII- Conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas, juros moratórios, atualização monetária e demais acréscimos legais, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII- Conter a assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX- Conter a assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º. A assinatura do autuado ou infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§3º. Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Artigo 260. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Artigo 261. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 267, aplica-se a forma prevista para as demais intimações, contida neste Código.

Artigo 262. Nenhum auto de infração e imposição de multa será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade tributária.

CAPÍTULO V
DA CONSULTA

Artigo 263. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Artigo 264. A consulta será formulada por petição dirigida ao Prefeito Municipal, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Artigo 265. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte ou o responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Artigo 266. O prazo para a resposta à consulta formulada será de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no "caput" deste artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, for recebido pela autoridade tributária.

Artigo 267. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I- Em desacordo com o artigo 272;

II- Por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III- Por quem tiver sido intimado a cumprir a obrigação relativa ao objeto da consulta;

IV- Quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V- Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI- Quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for expressamente declarada escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos no "caput" deste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o seu arquivamento.

Artigo 268. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, fica ressalvado o direito daqueles que cumpriram a orientação anterior, até a data da alteração ocorrida.

Artigo 269. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, no prazo de 20 (vinte) dias.

Artigo 270. O consulente poderá cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando o seu recolhimento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado, ou automaticamente convertidos em renda, na forma do artigo 296.

Artigo 271. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Artigo 272. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade tributária competente, vinculando toda a Administração Municipal.

CAPÍTULO - VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Artigo 273. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Artigo 274. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de ampla defesa e prova.

Parágrafo único. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Artigo 275. O julgamento dos atos e defesas compete:

I- Em primeira instância, ao Secretário Municipal de Planejamento e finanças;
II- Em segunda instância, à Junta de Recursos Fiscais.

Artigo 276. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Artigo 277. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos autos do processo em que for parte, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Artigo 278. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante requerimento e recibo, desde que a restituição não prejudique a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Artigo 279. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II
DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 280. A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Artigo 281. O contribuinte, o responsável, autuado ou interessado poderá impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Artigo 282. A impugnação será dirigida ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças e deverá conter:

I- A qualificação do interessado, o número do contribuinte no Cadastro Técnico, se houver e o endereço para receber a intimação;
II- Matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
III- As provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas, com os motivos que a justifiquem;
IV- O pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único – O Servidor Público que receber a impugnação dará o recibo ao apresentante.

Artigo 283. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 284. Juntada a impugnação aos autos do processo, ou formado esse, se não houver, será o mesmo encaminhado ao autor do ato impugnado para a apresentação de réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 285. Recebido os autos do processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de até 15 (quinze) dias para sua efetivação e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos dos quais resultem crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao impugnante.

Artigo 286. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Artigo 287. Recebido o processo pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, este decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

§1º. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§2º. No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Artigo 288. A intimação da decisão será feita na forma do disposto neste Código.

Artigo 289. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu recolhimento ou depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros moratórios e atualizados pelo índice de correção monetária vigente.

Artigo 290. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e da multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 10 (dez) UFESP, atualizados pelo índice de correção monetária vigente.

SEÇÃO III
DO RECURSO

Artigo 291. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

Parágrafo único. A junta de Recursos Fiscais será criada por Lei e seu regulamento baixado por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 292. O recurso voluntário poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela e terá efeito suspensivo da cobrança do objeto recorrido.

Artigo 293. O prazo para decisão do recurso será de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do recurso.

§ 1º. Poderá ser convertido o julgamento do recurso em diligência e determinada a produção de novas provas ou do que a Junta de Recursos Fiscais julgar cabível para formar sua convicção.

§ 2º. Havendo necessidade, na hipótese do § 1º de este artigo, o prazo de decisão poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

Artigo 294. As intimações dos atoa praticados nesta fase e da decisão do recurso interposto serão feitas na forma do disposto neste Código.

Artigo 295. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu recolhimento ou depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros moratórios e atualizadas pelo índice de correção monetária vigente.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 296. São definitivas:

I- As decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II- As decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Artigo 297. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I- Intimação do contribuinte, responsável, do autuado ou do interessado, para que lançamento de tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 15 (quinze) dias;

II- Quitação total ou parcial do crédito tributário com os valores decorrentes da conversão automática em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III- Remessa do crédito tributário para inscrição na dívida ativa e respectiva cobrança administrativa, cartórios notórias ou judicial;

IV- Liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Artigo 298. Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a restituição dos tributos, penalidades e acréscimos porventura recolhidos, bem como a liberação das eventuais importâncias depositadas.

Artigo 299. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho fundamentado da autoridade julgadora.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos em arquivo pela Administração Municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão incinerados.

CAPÍTULO VII
DAS RESPONSABILIDADES DOS AGENTES FICAIS

Artigo 300. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado ao erário público, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§ 1º. Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§2º. O agente fiscal competente para expedir certidão negativa, se agir com dolo ou fraude ou erro contra a Fazenda Municipal, fica responsável pessoalmente pelo crédito tributário, multa, juros de mora e atualização monetária pelo índice vigente.

§3º. A responsabilidade, nos termos deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções funcionais e penais cabíveis à espécie.

§4º. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tome conhecimento de crimes praticados contra a ordem tributária, está obrigado a dar ciência do ocorrido ao seu superior, imediatamente, sob as penas da lei.

Artigo 301. Nos termos do artigo 309 e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

§1º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do agente fiscal, a quem será assegurado amplo direito de defesa.

§2º. Na hipótese de o valor dos tributos, da multa, dos juros de mora e atualização monetária cabível, deixados de arrecadar por culpa do Servidor Público, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele a título de remuneração, o responsável pela

unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Artigo 302. Não será de responsabilidade do Servidor Público a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior expressa, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao Servidor Público, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já haja lavratura de auto de infração por embaraço à fiscalização.

Artigo 303. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, na forma prevista em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento da mesma.

Artigo 304. Constitui falta funcional, de natureza grave, contra a ordem tributária, sem prejuízos das penalidades previstas no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Título XI, Capítulo I, as seguintes condutas previstas na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990:

I- Extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II- Exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou cobrá-los parcialmente;

III- Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV- Exigir tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevidos, ou quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES PRATICADAS POR PARTICULARES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Artigo 305. Constitui infração contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I- Omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II- Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III- Falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV- Elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V- Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas, em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V, deste Código.

Artigo 306. Constitui infrações da mesma natureza:

I- Fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II- Deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III- Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer porcentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV- Deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V- Utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Fazenda Pública, em virtude de Lei.

Artigo 307. No que couber, aplicam-se as disposições previstas no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e alterações posteriores.

LIVRO II
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 308. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 309. Somente a lei pode estabelecer:

I- A instituição de tributos ou a sua extinção;

II- A majoração de tributos ou a sua redução;

III- A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV- A fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V- A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;

VI- As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

§1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe torná-lo mais oneroso.

§2º. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a mera atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Artigo 310. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos e com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Artigo 311. São normas complementares das leis e decretos:

I- Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II- As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
III- As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV- Os convênios celebrados entre o Município e a União e o Estado.

Parágrafo único. A observância das normas referidas no "caput" deste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Artigo 312. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nos artigos 322, 323 e 324.

Artigo 313. A legislação tributária do Município vigora nos limites do seu território, ressalvado o que dispuser convênios celebrados ou as normas gerais em matéria de legislação tributária.

Artigo 314. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei que:

I- Instituam ou majorem tributos;

II- Defina novas hipótese de incidência;

III- Extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Artigo 315. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa.

Artigo 316. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II- Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) Quando deixa de defini-lo como infração;

b) Quando deixa de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Artigo 317. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I- A analogia;

II- Os princípios gerais de direito tributário;

III- Os princípios gerais de direito público;

IV- A equidade.

§1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Artigo 318. Os princípios gerais de direito privado serão utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Artigo 319. A lei tributária não poderá alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Artigo 320. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I- Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
II- Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Artigo 321. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à:

I- Capitulação legal do fato;
II- Natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III- Autoria, imputabilidade ou punibilidade;
IV- Natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 322. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Artigo 323. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 324. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 325. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I- Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias para que se produzam os efeitos que, normalmente lhe são próprios;

II- Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Artigo 326. Para os efeitos do inciso II do artigo 334 e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I- Sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II- Sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Artigo 327. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I- Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II- Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Artigo 328. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público interno, é o titular da capacidade para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 329. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo e de penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I- Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Artigo 330. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constitui o seu objeto.

Artigo 331. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II
DA SOLIDARIEDADE

Artigo 332. São solidariamente obrigadas:

I- As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II- As pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Artigo 333. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I- O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II- A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
III- A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 334. A capacidade tributária passiva independe:

I- Da capacidade civil das pessoas naturais;

II- De se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III- De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 335. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I- Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II- Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III- Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do § 1º.

§3º. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos ou em quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 336. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 337. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Artigo 338. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou à contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 339. São pessoalmente responsáveis:

I- O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II- O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III- O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus, até a data da abertura da sucessão.

Artigo 340. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 341. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I- Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II- Subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 342. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I- Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II- Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III- Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV- O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V- O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI- Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;

VII- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Artigo 343. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I- As pessoas referidas no artigo 340 deste código;

II- Os mandatários, prepostos e empregados;

III- Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Artigo 344. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da atividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 345. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I- Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II- Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III- Quanto às infrações que decorrerem direta e exclusivamente de dolo específico:

a) Das pessoas referidas no artigo 340 deste Código, contra aquelas por quem respondem;
b) Dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, contra essas.

Artigo 346. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º. A denúncia espontânea só terá efeito quando o infrator tenha cumprido a prestação tributária, cujo descumprimento deu causa à multa.

§2º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 347. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Artigo 348. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as quantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 349. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA
DO LANÇAMENTO

Artigo 350. Compete privativamente à autoridade tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 351. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação da autoridade tributários, ou outorgados maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos, desde que a respectiva lei fixe, expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 352. O lançamento regularmente notificado o sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I- Impugnação do sujeito passivo;
II- Recurso de ofício;
III- Iniciativa de ofício da autoridade tributária, nos casos previstos no artigo 304.

Artigo 353. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I- Lançamento por declaração: quando for efetuado pela autoridade tributária com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II- Lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III- Lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo contribuinte, expressamente o homologue.

§1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte, nos termos do inciso III deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§2º. Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito tributário, sendo, porém, tais casos considerados na apuração do saldo porventura devido e, se for o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§3º. É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§4º. Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visa a redução ou a exclusão do tributo, somente será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamentar e antes de notificado o lançamento.

§5º. Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade tributária à qual competir a revisão.

Artigo 354. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade tributária nos seguintes casos:

I- Quando a lei assim o determine;

II- Quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III- Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV- Quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V- Quando se comprovar omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 410;

VI- Quando se comprovar ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII- Quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII- Quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX- Quando se comprovar que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Artigo 355. A notificação do lançamento deve se dar na forma do disposto neste Código.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 356. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I- A moratória;
II- O depósito do seu montante integral;
III- As impugnações e os recursos, nos termos previstos neste Código;
IV- A concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V- A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI- O parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II
DA MORATÓRIA

Artigo 357. A moratória somente pode ser concedida por lei:

I- Em caráter geral;
II- Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Artigo 358. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I- O prazo de duração do favor;
II- As condições da concessão do favor em caráter individual;

III- Sendo caso:

a) Os tributos a que se aplica;
b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade tributária, para cada caso de concessão em caráter individual;
c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 359. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Artigo 360. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito tributário, atualizado pelo índice de correção monetária vigente, acrescido de juros de mora:

I- Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;
II- Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação, não computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito e no caso do inciso II, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III
DO DEPÓSITO

Artigo 361. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral do crédito tributário, tanto administrativa como judicialmente.

Parágrafo único. O depósito integral compreenderá o valor do tributo devido, atualizado pelo índice de correção monetária vigente e se for o caso, com os acréscimos devidos.

Artigo 362. A partir a efetivação do depósito no prazo e na forma previstos em regulamento, considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Artigo 363. Efetivado o depósito, fica suspensa a incidência de juros de mora e atualização monetária.

Artigo 364. A parcela que exceder ao montante do deposito integral será devidamente atualizada pelo índice de correção monetária vigente e sobre ela incidirá juros de mora desde a data da efetivação do depósito.

Artigo 365. As importâncias depositadas serão restituídas na forma da lei, quando julgadas procedentes as reclamações e os recursos, em caso contrário serão convertidos automaticamente em renda.

Artigo 366. O depósito judicial será feito na forma prevista pela legislação processual civil.

SEÇÃO IV
DO PARCELAMENTO

Artigo 367. O recebimento dos débitos tributários, ajuizados ou não, poderá ser feito mediante acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Não serão parcelados débitos tributários no mesmo exercício de vencimento, exceto os créditos constituídos por intermédio de procedimento fiscal.

Artigo 368. O parcelamento de que trata o artigo anterior será efetivado na seguinte forma:

I- Em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, para os débitos de valor igual ou inferior a 120 (cento e vinte) UFESP, não podendo cada parcela ter valor inferior a 2 (duas) UFESP;

II- Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, para os débitos de valor superior a 120 (cento e vinte) UFESP até 480 (quatrocentos e oitenta) UFESP, não podendo cada parcela ter valor inferior a 10 (dez) UFESP;

III- Em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, para os débitos de valor superior a 480 (quatrocentos e oitenta) UFESP, não podendo cada parcela ter valor inferior a 20 (vinte) UFESP;

§ 1º. Os valores das parcelas serão reajustados de acordo com a variação da UFESP.

§ 2º. Para a apuração do valor de cada parcela, o montante do débito atualizado até a data da assinatura do acordo será dividido pelo número de parcelas previsto.

§ 3º. Considera-se montante do débito atualizado a soma do principal, multa, juros e atualização monetária, nos termos desta lei.

§ 4º. Quando o acordo tiver por objeto débitos ajuizado, o valor dos honorários advocatícios devidos será obrigatoriamente parcelado junto com o débito.

§ 5º. Não terá direto ao parcelamento, aqueles que possuírem débitos já parcelados e não quitados.

Artigo 369. O acordo administrativo deverá ser requerido pelo contribuinte ou por pessoa que demonstre vinculação ou interesse direto em saldar o débito.

Artigo 370. A data de pagamento da primeira parcela determinará a das demais parcelas.

Artigo 371. Deverá constar, obrigatoriamente, do requerimento e do Termo de Acordo para o parcelamento declaração e cláusula de que o pedido importa a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia a qualquer espécie de defesa ou recurso administrativo.

Artigo 372. São competentes para autorizar o parcelamento:

I- O Secretário dos Negócios Jurídicos ou o procurador judicial do Município por ele expressamente autorizado, na hipótese de débitos ajuizados;

II- O Secretário de Finanças, nos demais casos, ou o Diretor do Departamento de Tributos, no caso de débitos imobiliários, ou o Diretor do Departamento de Arrecadação, para os casos restantes.

Artigo 373. Ocorrendo atraso no pagamento, sendo quitado antes do vencimento da parcela seguinte, será aplicada multa de 5% (cinco por cento) à parcela em atraso, continuando em vigor o parcelamento.

Artigo 374. O acordo para o parcelamento do débito será rescindido de pleno direito, independente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

I- Falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, nos prazos e condições ajustados;

II- No caso de falência da pessoa jurídica devedora.

§1º. A rescisão do acordo importará o vencimento antecipado das parcelas restantes.

§2º. O débito não poderá ser repactuado quando verificada a hipótese do inciso II deste artigo.

Artigo 375. O acordo rescindido na forma do artigo 383, implicará a execução judicial do saldo devedor, neste computada a multa e os juros moratórios, ou, se ajuizado o débito, no prosseguimento da execução.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DA EXTINÇÃO

Artigo 376. Extinguem o crédito tributário:

I- O pagamento;

II- A compensação;

III- A transação;

IV- A remissão;

V- A prescrição e a decadência;

VI- A conversão de depósito em renda;

VII- O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII- A consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX- A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X- A decisão judicial transitada em julgado;

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO

Artigo 377. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único. O crédito tributário pago por cheque somente se considera extinto após a compensação desse documento bancário.

Artigo 378.Não importa em presunção de pagamento de um crédito tributário quando:

I- Parcial, das prestações em que se decomponha;

II- Total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Artigo 379. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desobriga o cumprimento da obrigação acessória.

Artigo 380. Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e calculado sobre o valor do débito, atualizado pelo índice de correção monetária vigente.

Artigo 381.A atualização monetária pelo índice de correção monetária vigente, incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades e os não liquidados na data de seus vencimentos.

Artigo 382. As multas e os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos atualizados pelo índice de correção monetária vigente.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas pelo índice de correção monetária vigente.

Artigo 383. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou proveniente de penalidade pecuniária ou juros de mora, os seus pagamentos deverão obedecer às seguintes regras, na ordem de sua enumeração:

I- Em primeiro lugar, aos débitos por obrigações próprias e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
II- Primeiro a contribuição de melhoria, depois às taxas e por último os impostos;
III- Na ordem crescente dos prazos de prescrição;
IV- Na ordem decrescente dos montantes.

Artigo 384. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO INDEVIDO

Artigo 385. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I- Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 386. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem provar haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 387. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicada pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do transito em julgado da decisão definitiva que a apresentar.

Artigo 388. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I- Nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 365, da data da extinção do crédito tributário;

II- Nas hipóteses dos incisos III e IV, do artigo 365, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 389. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçado o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV
DA REMISSÃO

Artigo 390. A lei específica poderá autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I- À situação econômica do sujeito passivo;
II- Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
III- À diminuta importância do crédito tributário;
IV- A considerações de equidade, em relação as características pessoais e materiais do caso;
V- As condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido no "caput" deste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível as disposições do artigo 369 deste Código.

SEÇÃO V
DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 391. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos de:

I- Recusa de recebimento ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
II- Subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
III- Exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§1º. A consignação em pagamento somente poderá versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§2º. Julgada procedente a consignação em pagamento, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada será convertida em renda.

§3º. Julgada improcedente a consignação em pagamento, no todo ou em parte, será cobrado o crédito tributário atualizado pelo índice de correção monetária vigente, acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Artigo 392. A lei poderá, nas condições e sob as garantias que estipular ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade tributária, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos do "caput" deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento do crédito do sujeito passivo.

Artigo 393. A lei pode facultar, nas condições que estabelecer aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Artigo 394. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Artigo 395. O direito da constituição do crédito tributário pela Fazenda Municipal extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I- Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II- Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere o "caput" deste artigo extingue-se, definitivamente, com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 396. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§1º. A prescrição se interrompe:

I- Pela citação pessoal feita ao devedor;

II- Pelo protesto judicial;

III- Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV- Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 3º. Não correrá o prazo de prescrição enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Artigo 397. Transitada em julgado a decisão administrativa que determine o pagamento do crédito tributário e tendo sido efetivado depósito, automaticamente considera-se convertido em renda.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 398. Excluem o crédito tributário:

I- A isenção;

II- A anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

Artigo 399. A isenção e a anistia serão sempre concedidas com fundamento em interesse público justificado, não podendo ser em caráter pessoal, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 400. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido ou anistia relativos a impostos, taxas ou contribuição de melhoria só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo.

Artigo 401. As isenções e as anistias condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Artigo 402. A isenção e a anistia serão sempre concedidas com fundamento em interesse público justificado, não podendo sê-las em caráter pessoal, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 403. As isenções e as anistias, quando não concedidas em caráter geral, serão efetivadas por despacho da autoridade administrativa em cada caso, diante das provas efetivadas pelo interessado.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 369.

Artigo 404. As isenções e as anistias somente podem ser concedidas por lei, observadas as condições estabelecidas no artigo 411.

Artigo 405. A concessão não gera direito adquirido e será revogada sempre que se apure que o interessado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito atualizado pelo indexador, na forma cabível

I- Com imposição da penalidade, multa e juros de mora, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
II- Sem imposição de penalidade nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito e, no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Artigo 406. A concessão das isenções e das anistias não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja atingido.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Artigo 407. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que determina as condições e requisitos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

Artigo 408. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Artigo 409. As isenções, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em caso, por despacho da autoridade tributária, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, contrato ou regulamento para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se no que couber, o disposto no artigo 320, deste Código.

Artigo 410. Para gozar do benefício da isenção o contribuinte não poderá estar em débito para com os tributos municipais.

SEÇÃO III
DA ANISTIA

Artigo 411. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceda, não se aplicando:

I- Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II- As infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 412. A anistia pode ser concedida:

I- Em caráter geral;

II- Em forma limitada:

a) Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado valor, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) A determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) Sob condições do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade tributária.

Artigo 413. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade tributária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou regulamento para a sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 320, deste Código.

Artigo 414. A infração anistiada não constitui antecedentes para os efeitos de reincidência ou graduação de penalidades.

CAPÍTULO VI
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 415. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das circunstâncias do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Artigo 416. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Artigo 417. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em face da execução.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II
DAS PREFERÊNCIAS

Artigo 418. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Artigo 419. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I- União e suas autarquias;
II- Estados, Distrito Federal e suas autarquias, conjuntamente ou"pro-rata";
III- Municípios e suas autarquias conjuntamente ou"pro-rata".

Artigo 420. São encargos da massa falida, pagável preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º. Contestado o crédito tributário, o Juiz de Direito remeterá as partes do processo competente, mandando reservar os bens suficientes à extinção total do crédito tributário e seus acréscimos, se a massa falida mão puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto a natureza e valor dos bens reservados, o procurador da Fazenda Municipal.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Artigo 421. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á forma prevista no § 1º, do artigo 429 deste Código

Artigo 422. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Artigo 423. Não será concedida concordata nem declarada de extinção das obrigações falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos a sua atividade mercantil, devidos ao Município.

Artigo 424. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou as suas rendas, devidos ao Município.

Artigo 425. Salvo quando expressamente por lei, o Município ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça a prova da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Municipal interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorra.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 426. Compete à unidade administrativa de Finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Artigo 427. A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

Artigo 428. Para obter os elementos que permitam a verificação da ocorrência do fato gerador, o cálculo do crédito tributário, bem como a exatidão das informações e declarações apresentadas pelo contribuinte, responsável ou terceiro e o atendimento de quaisquer outras situações pertinentes ao tributo municipal, a Fazenda Municipal poderá:

I- Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos, arquivos, mercadorias e papéis;
II- Realizar diligências, inspeções, apreensões, vistorias, levantamentos e avaliações em estabelecimentos e em bens;
III- Exigir informações escritas ou verbais e o cumprimento de quaisquer obrigações previstas na legislação tributária.

Artigo 429. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviço ou terceiros, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Artigo 430. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II- Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
III- As empresas de administração de bens;

IV- Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V- Os inventariantes;

VI- Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII- Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista no "caput" deste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 431. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º.Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo 412 e os de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da Justiça.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, sendo a entrega feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I- Representações fiscais para fins penais;

II- Inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III- Parcelamento ou moratória

Artigo 432. A Fazenda Municipal poderá prestar e receber assistência e informações dos Ministérios da Justiças e Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, Infoseg, Serpro, Sinesp, Secretaria de Segurança Pública e Prodesp para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Artigo 433. A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio Policial Civil ou Militar Estadual, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 434. Constitui dívida ativa tributária do Município aquela proveniente de impostos, taxas, tarifas, contribuição de melhoria e contribuição de previdência e assistência social, multas tributárias de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 435. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§1º. A presunção a que se refere o "caput" deste artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§2º. A fluência de juros de mora e a aplicação de indexadores não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 436. O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I- O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II- O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, contrato ou regulamento;
III- A origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
IV- A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V- A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI- O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º. A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§3º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º. Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado da devolução do prazo para embargos.

Artigo 437. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I- Por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
II- Por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários;
III- Por protesto - via cartório e negativação do contribuinte.

Parágrafo único. As três vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Fazenda Municipal, quando o seu interesse assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida ativa, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Artigo 438. Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

Artigo 439. A administração tributária deverá proceder ao protesto das certidões de dívida ativa na forma definida nesta lei.

§ 1º. Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos dos artigos 134 e 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e no que couber do Código Tributário Municipal e suas alterações.

I- O protesto a que alude o caput alcançará apenas os contribuintes ou devedores que estejam devidamente identificados.

§ 2º. A Certidão de Dívida Ativa encaminhada a protesto deverá conter, além dos requisitos obrigatórios previstos na Lei Federal nº. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal, os seguintes dados:

a) Nome completo do devedor;
b) Número de inscrição no CPF ou CNPJ;
c) Endereço completo.

I- Poderão ser protestados, débitos regularmente inscritos na dívida ativa, inclusive aqueles que já estejam sendo objeto de execução fiscal.

§ 4º. Para fins desta Lei, poderá o Município de Barrinha, celebrar convênios não onerosos com entidades públicas e privadas para divulgação das informações previstas no inciso II, do § 3º, do artigo 198, da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

§ 5º. O convênio a ser firmado com os Cartórios de Protesto regulará a remessa e retirada dos títulos, bem como dos respectivos valores.

§ 6º. A apresentação a protesto deverá ser realizada por meio eletrônico, preferencialmente.

§ 7º. O protesto extrajudicial dos débitos tributários e não tributário inscrito na dívida ativa deverá ser utilizado, preferencialmente, nos seguintes casos:

I- Acordos rompidos;
II- Devedores contumazes.

§ 8º. As parcelas inadimplidas de parcelamentos concedidos pela Administração Tributária poderão ser levadas a protesto, individualmente, mediante expedição de certidão específica relativa à parcela não paga.

I- Os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protesto pelo saldo;

II- As Certidões de Dívida Ativa cuja cobrança já tenha sido ajuizada poderão, igualmente, ser levadas a protesto.

Artigo 440. Os tabelionatos fornecerão ao Município de Barrinha, quando solicitado, certidão, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou outro meio, nem mesmo parcialmente.

Parágrafo único. A certidão na forma de relação será fornecida gratuitamente, sem nenhum ônus para o Município de Barrinha, e os tabelionatos serão responsáveis pelas informações que enviarem.

Artigo 441. O Município de Barrinha poderá fornecer ao interessado apenas informações a respeito da existência ou não de protesto e o tabelionato que o lavrou, cabendo-lhe a responsabilidade pelos dados que fornecer.

§ 1º. O Município não prestará informações sobre protestos cancelados, conforme disposto no artigo 29, § 1º, da Lei federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 2º. Para maiores informações, o contribuinte deverá solicitar certidão no tabelionato competente.

Artigo 442. Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao contribuinte, assim que apresentar a quitação ou o cancelamento do débito, perante o Tabelionato de Protesto, promover a exclusão de seu nome do referido cadastro.

Artigo 443. Ao protesto e seu procedimento aplicam-se as leis e regulamentos que lhes são próprios.

Artigo 444. Os pagamentos dos valores previstos nas tabelas de emolumentos devidos pelo protesto das certidões de dívida ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao tabelionato de protesto, no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devidos, neste último caso, também, pelos contribuintes.

Artigo 445. O valor mínimo da dívida a ser protestada será determinado através de ato do Poder Executivo, de forma a garantir sua atualização.

Artigo 446. Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento com oferecimento de garantias reais.

Artigo 447. O Poder Executivo Municipal e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos poderão firmar convênio dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal regulando a remessa e retirada dos títulos, bem como dos respectivos valores, observado o disposto na legislação federal e estadual.

Artigo 448. Considera-se praça de pagamento para fins de protesto, para todo e qualquer débito oriundo da Dívida Ativa do Município de Barrinha, o cartório de protesto da Comarca de Sertãozinho Estado de São Paulo.

CAPÍTULO III
DA CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 449. A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente, com validade por período de até 30 (trinta) dias.

Artigo 450. A prova da quitação de determinado tributo poderá ser feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou suprimento, quando se tratar de prática de atos indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes do ato, pelo tributo por ventura devido, juros de mora, indexação e penalidades cabíveis, exceto relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal o infrator.

§ 2º. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida em até 10 (dez) dias, contados da data da entrada do requerimento na repartição.

Artigo 451. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Artigo 452. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, aquela que consignar a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva com penhora de bens efetivada, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 453. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, desde que criados por lei, o Poder Executivo fixará preços públicos, através de decreto, atendida a legislação aplicável e que não se submeterão à disciplina jurídica dos tributos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão, no mínimo, atualizados pelo índice de correção monetária vigente, quando necessário.

Artigo 454. Fica adotada a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, como unidade referencial para a cobrança de tributos, multas, preços públicos e tarifas criadas e arrecadadas pelo Município de Barrinha.

Parágrafo único. Em caso de extinção da UFESP, poderá o Município adotar outro que vier substituí-lo ou criar novo indexador.

Artigo 455. Permanecem em vigor todas as disposições cujo objeto sejam prestações de fazer ou não fazer, constantes da Legislação Municipal, enquanto não publicado Decreto que regulamente as instituídas neste Código, o qual deverá ser editado dentro de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Artigo 456. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 1º de janeiro de 2018.

Artigo 457. Revogam-se todas as disposições em contrário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1. Permanecem vigendo todas as disposições legais cujo objeto seja a prestação de fazer ou não fazer, constantes da Legislação Municipal, enquanto não publicado decreto do Poder Executivo regulamentado as instituídas neste Código Tributário.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser editado dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei.

Artigo 2. A planta Genérica de Valores Venais instituída pela Lei Municipal nº 1580, de 27/12/1993 e suas alterações posteriores, com seus valores atualizados pelo IPCA-IBGE – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, até 31 de dezembro do corrente exercício, será utilizada como base de cálculo para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Artigo 3. A Lei nº 1479 de 02/09/1996, alterada pela Lei nº 1495 de 08/01/1997, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano aos aposentados, órfãos, menores de dezoito anos e pessoas definitivamente incapacitadas para o trabalho, permanece vigendo no que não contrariar as disposições deste Código.

P.R.e afixe-se no local de praxe.

Barrinha, 28 de Setembro de 2017

MITUO TAKASAHI
Prefeito Municipal

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TABELA–ANEXO I

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	LOCAL PAGTO	Alíquota Variável	Valor Fixo em UFESP
01.00	**SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.**			
01.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
01.02	Programação.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
01.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
01.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
01.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
01.06	Assessoria e consultoria em informática.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
01.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
01.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
01.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade	ISS devido no local do Estabelecimento	3%	

	de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	Prestador		
02.00	**SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.**			
02.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
03.00	**SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.**			
03.01	VETADO	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
03.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
03.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de ou negócios de qualquer natureza. Diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
03.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	
03.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	ISS devido no local da Execução do Serviço	2%	
04.00	**SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICAS E CONGÊNERES.**			
04.01	Medicina e biomedicina.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	4%	30
04.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	
04.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	
04.04	Instrumentação cirúrgica.	ISS devido no	2%	30

		local do Estabelecimento Prestador		
04.05	Acupuntura.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	20
04.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	15
04.07	Serviços farmacêuticos.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	
04.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	15
04.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	15
04.10	Nutrição.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	15
04.11	Obstetrícia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	15
04.12	Odontologia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	20
04.13	Ortóptica.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	
04.14	Próteses sob encomenda.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	10
04.15	Psicanálise.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	10
04.16	Psicologia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	10
04.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento	2%	

		Prestador		
04.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
04.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	
04.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
04.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
04.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
04.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
05.00	**SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.**			
05.01	Medicina veterinária e zootecnia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	20
05.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	
05.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	
05.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	
05.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
05.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
05.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e	ISS devido no local do	3%	

		Estabelecimento Prestador		
05.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
05.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
06.00	**SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.**			
06.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	8
06.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	8
06.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	8
06.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
06.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
06.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
07.00	**SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.**			
07.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	20
07.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos	ISS devido no local da Execução do Serviço	4%	

	serviços, que fica sujeito ao ICMS).			
07.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
07.04	Demolição.	ISS devido no local da Execução do Serviço	2%	
07.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	ISS devido no local da Execução do Serviço	4%	
07.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	
07.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	
07.08	Calafetação.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	
07.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	ISS devido no local da Execução do Serviço	2%	
07.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	ISS devido no local da Execução do Serviço	3%	
07.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	ISS devido no local da Execução do Serviço	2%	
07.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	ISS devido no local da Execução do Serviço	2%	
07.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	
07.14	VETADO	ISS devido no local do	2%	

		Estabelecimento Prestador		
07.15	VETADO	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	
07.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	ISS devido no local da Execução do Serviço	3%	
07.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	ISS devido no local da Execução do Serviço	2%	
07.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	ISS devido no local da Execução do Serviço	2%	
07.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
07.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	
07.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	
07.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	
08.00	**SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.**			
08.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	
08.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	
09.00	**SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.**			

09.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	
09.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	
09.03	Guias de turismo.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	10
10.00	**SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGÊNERES.**			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	5%	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
10.06	Agenciamento marítimo.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	
10.07	Agenciamento de notícias.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	ISS devido no local do Estabelecimento	2%	15

		Prestador		
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	
11.00	**SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.**			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	ISS devido no local da Execução do Serviço	2%	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas .	ISS devido no local da Execução do Serviço	3%	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	ISS devido no local da Execução do Serviço	3%	
12.00	**SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.**			
12.01	Espetáculos teatrais.	ISS devido no local da Execução do Serviço	2%	
12.02	Exibições cinematográficas.	ISS devido no local da Execução do Serviço	2%	
12.03	Espetáculos circenses.	ISS devido no local da Execução do Serviço	2%	
12.04	Programas de auditório.	ISS devido no local da Execução do Serviço	2%	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	ISS devido no local da Execução do Serviço	2%	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	ISS devido no local da Execução do Serviço	3%	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	ISS devido no local da Execução do Serviço	3%	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	ISS devido no local da Execução do Serviço	3%	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	ISS devido no local da Execução do Serviço	2%	20
12.10	Corridas e competições de animais.	ISS devido no local da Execução do Serviço	3%	

12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	ISS devido no local da Execução do Serviço	3%	
12.12	Execução de música.	ISS devido no local da Execução do Serviço	3%	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	ISS devido no local da Execução do Serviço	3%	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	ISS devido no local da Execução do Serviço	3%	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	ISS devido no local da Execução do Serviço	2%	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	ISS devido no local da Execução do Serviço	3%	
13.00	**SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.**			
13.01	VETADO	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
14.00	**SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.**			

14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
14.02	Assistência técnica.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	20
14.10	Tinturaria e lavanderia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
14.12	Funilaria e lanternagem.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	

14.13	Carpintaria e serralheria.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
15.00	**SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.**			
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	5%	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	5%	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	5%	
15.04	Fornecimento ou Emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	5%	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	5%	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	5%	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	5%	

15.08	Emissão, reEmissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; Emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	5%	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	5%	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; Emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	5%	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	5%	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	5%	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; Emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; Emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	5%	
15.14	Fornecimento, Emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	5%	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	5%	

15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	5%	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	5%	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, Emissão, reEmissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, Emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	5%	
16.00	**SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.**			
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	ISS devido no local da Execução do Serviço	3%	
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	ISS devido no local da Execução do Serviço	2%	20
17.00	**SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.**			
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	

	materiais publicitários.			
17.07	VETADO	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	
17.08	Franquia (franchising).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	5%	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
17.13	Leilão e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	5%	
17.14	Advocacia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	40
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	20
17.16	Auditoria.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	30
17.17	Análise de Organização e Métodos.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	30
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	25

17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	30
17.21	Estatística.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	20
17.22	Cobrança em geral.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	30
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
18.00	**SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.**			
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
19.00	**SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.**			
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
20.00	**SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.**			

20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	ISS devido no local da Execução do Serviço	2%	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	ISS devido no local da Execução do Serviço	2%	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	ISS devido no local da Execução do Serviço	2%	
21.00	**SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.**			
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	5%	
22.00	**SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.**			
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	ISS devido em cada município proporcionalmente	5%	
23.00	**SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.**			
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
24.00	**SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.**			
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
25.00	**SERVIÇOS FUNERÁRIOS.**			

25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
25.03	Planos ou convênio funerários.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
26.00	**SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.**			
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	5%	
27.00	**SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**			
27.01	Serviços de assistência social.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	20
28.00	**SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.**			
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
29.00	**SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.**			
29.01	Serviços de biblioteconomia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	20
30.00	**SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.**			
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	20

31.00	**SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.**			
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
32.00	**SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.**			
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	30
33.00	**SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.**			
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
34.00	**SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.**			
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	30
35.00	**SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.**			
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
36.00	**SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.**			
36.01	Serviços de meteorologia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	
37.00	**SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.**			
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	30
38.00	**SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.**			
38.01	Serviços de museologia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	
39.00	**SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO. 42**			
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	2%	
40.00	**SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB**			

	ENCOMENDA.			
40.01	Obras de arte sob encomenda.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	3%	

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

ANEXO II

CÓDIGO	ATIVIDADE		QUANTIDADES UFESP	
			MÊS OU FRAÇÃO	ANO
01.00	Comércio/Indústria/Serviço			
01.01	Comércio, Indústria e Serviço	Até 50m²	*	8
		Acima de 50m² até 100m²	*	10
		Acima de 100m² até 200m²	*	12
		Acima de 200m² até 300m²	*	15
		Acima de 300m² até 400m²	*	20
		Acima de 500m² até 600m²	*	25
		Acima de 600m² até 700m²	*	30
		Acima de 700m² até 1000m²	*	35
		Acima de 1000m² até 2000m²	*	40
		Acima de 2000m² até 3000m²	*	50
		Acima de 3000m²	*	60
02.00	**Microempreendedor individual**			
Isento apenas na Abertura do CNPJ, a partir do ano seguinte, a cobrança se dará de acordo com a tabela 01.01				
03.00	**Sistemas Financeiros**			
03.01	Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamentos e investimentos		*	150
04.00	Taxa de licença para funcionamento das torres e antenas de Transmissão e recepção de dados e voz.		*	620
05.00	Demais atividades sujeitas a licença para localização não constantes dos itens anteriores.		*	180

FUNCIONAMENTO/LICENÇA EM HORÁRIO ESPECIAL

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	SOBRE A TAXA DE LICENÇA EM HORÁRIO NORMAL		
		DIA	MÊS	ANO
1	Dias úteis, das 18h00min ás 06h00min horas	0,14%	4,16%	50,00%
2	Sábados, das 12h00min ás 24h00min horas	0,14%	4,16%	50,00%
3	Domingos e Feriados	0,27%	8,33%	100,00%

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

TABELA–ANEXO III

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR EM UFESP		
		DIA	MÊS	ANO
01.00	Comércio ou atividades de prestação de serviços com ou sem utilização de veículos com produtos alimentícios em geral	1	30	365
01.01	Comércio ou atividades de prestação de serviços com ou sem utilização de veículos	2	60	730

TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

TABELA–ANEXO IV

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR UFESP
01.00	**Aprovação de Plantas**	
01.01	Até 50m² (por projeto)	2
01.02	Acima de 50 até 70m²	2,7
01.03	Acima de 70 até 100m²	3,20
01.04	Acima de 100 até 150m²	4
01.05	Acima de 150 até 200 m²	6,50
01.05	Acima de 200m²	13
02.00	**Aprovação de Loteamento**	
02.01	Por lote	2
03.00	**Aprovação de Desdobro / Aglutinação**	
03.01	Por lote	2
03.02	Certidões diversas	1

03.04	Protocolo	0,5
04.00	**Alvará de Construção**	
04.01	Até 100m²	1
04.02	Acima de 100m²	2
04.03	Protocolo/Requerimento para Aprovação/Auto de Conclusão	0,5
05.00	**Alvará de Habite-se**	
05.01	Por metro quadrado	0,75
06.00	**Reforma, Reparo, Reconstrução ou Demolição**	
06.01	Por metro quadrado	0,75

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA PUBLICIDADE

TABELA–ANEXO V

CÓDIGO	MODALIDADE DE PUBLICIDADE	VALORES EM UFESP		
		DIA	MÊS	ANO
01	Publicidade em Outdoor	1	5	41
02	Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo	0,2	1	3
03	Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes	1	3	12
04	Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais	1	4	45
05	Qualquer outro tipo de publicidade não constante nos itens anteriores	1	30	365

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

TABELA – ANEXO VI

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALORES EM UFESP		
		DIA	MÊS	ANO
01.00	**Instalação ou localização em logradouro público, desde que devidamente autorizada, de:**			
01.01	Barraca, banca fixa, tabuleiro, quiosque, aparelho, máquina ou similar	1	30	360
01.02	Banca de revistas ou jornais	1	2	5
01.03	Circo	20	400	2400
01.04	Parque de diversões	15	300	1800
01.05	Outros usos de logradouro público, não relacionados nesta tabela, desde que regularmente autorizados	3,5	70	420
02.00	**Estacionamentos**			
02.01	Estacionamentos de veículos em pontos reservados estabelecidos pela Prefeitura (por veículo)	0,5	10	60
03.00	**Mesas**			
03.01	Mesas de bares, restaurantes e similares (por mesa)	0,1	0.25	1

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TABELA – ANEXO VII

CÓDIGO DA ATIVIDADADE	DESCRIÇÃO	CLASSE
01.00	**Indústria de Alimentos.**	
01.01	Refino e outros tratamentos do sal; Processamento, preservação e produção de conservas de fruta; Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais; Produção de óleos vegetais em bruto; Refino de óleos vegetais; Preparação de margarinas e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis; Fabricação de sorvetes; Beneficiamento de arroz; Fabricação de produtos do arroz; Moagem de trigo e fabricação de derivados; Produção de farinha de mandioca e derivados; Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho; Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho; Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal; Usinas de açúcar; Refino e moagem de açúcar de cana; Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba; Fabricação de açúcar de Stévia; Torrefação e moagem de café; Fabricação de café solúvel; Fabricação de pães, bolos e equivalentes industrializados; Fabricação de biscoitos e bolachas; Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates; Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas; Fabricação de massas alimentícias; Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados; Fabricação de pós-alimentícios; Fabricação de gelo comum; Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão; Fabricação de outros produtos alimentícios.	**A**
01.02	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria exclusive industrializadas.	**E**
02.00	**Indústria de Água Mineral.**	
02.01	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais.	**A**
03.00	**Indústria de Aditivos para Alimentos.**	
03.01	Fabricação de alimentos, leveduras e coalhos; Fabricação de outros produtos inorgânicos; Fabricação de outros produtos químicos orgânicos; Fabricação de aditivos de uso industrial.	**A**

04.00	**Indústria de Embalagens de Alimentos.**	
04.01	Fabricação de embalagens de papel; Fabricação de embalagens de papelão inclusive a fabricação de papelão corrugado; Fabricação de tintas, Vernizes, esmaltes e lacas; Fabricação de embalagem de plástico; Fabricação de embalagens de vidro; Fabricação de produtos cerâmicos refratários; Fabricação de outros produtos cerâmicos não refratários para usos diversos; Fabricação de embalagens metálicas.	**A**
05.00	**Indústria de Correlatos/Esterilização.**	
05.01	Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos; Fabricação de artefatos diversos de borracha; Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios; Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios; Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral - inclusive sob encomenda;	**A**
06.00	**Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes.**	
06.01	Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos; Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos; Fabricação de escovas, pincéis e vassouras.	**A**
07.00	**Indústria de Saneantes Domissanitários.**	
07.01	Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos; Fabricação de inseticidas; Fabricação de fungicidas; Fabricação de herbicidas; Fabricação de outros defensivos agrícolas; Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos; Fabricação de produtos de limpeza e polimento.	**A**
08.00	**Indústria de Medicamento.**	
08.01	Fabricação de gases industriais.	**B**
08.02	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano; Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano; Fabricação de medicamentos para uso veterinário.	**A**
09.00	**Indústria de Farmoquímicos.**	
09.01	Fabricação de produtos farmoquímicos.	**A**
10.00	**Atividade de Embalagem – Embaladora.**	
10.01	Atividade de envasamento e empacotamento por conta de terceiros.	**A**
11.00	**Depósito de Produtos Relacionados à Saúde – Depósito Fechado**	
11.01	Outros depósitos de mercadorias para terceiros; Depósitos de mercadorias próprias.	**F**
12.00	**Sedes de Empresas Importadoras.**	
12.01	Sedes de empresas e unidades administrativas locais.	**G**
13.00	**Comércio Atacadista de Alimentos - Distribuidora/Importadora.**	

13.01	Comércio atacadista de leite e produtos do leite; de cereais beneficiados; Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas; de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos; de aves vivas e ovos; de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação; de carnes e produtos de carne; de pescados e frutos do mar; de água mineral; de cerveja, chope e refrigerante; de bebidas em geral; do café torrado, moído e solúvel; de açúcar; de óleos e gorduras; de pães, bolos, biscoitos e similares; de massas alimentícias em geral; de sorvetes; de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes; de outros produtos alimentícios.	**E**
14.00	**Comércio Atacadista de Correlatos - Distribuidora/Importadora.**	
14.01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares; de próteses e artigos de ortopedia; de produtos odontológicos; de maquinas, aparelhos e equipamentos odonto-médico-hospitalares e laboratoriais.	**G**
15.00	**Comércio atacadista de cosmético, produtos de higiene e perfumes - Distribuidora / Importadora.**	
15.01	Comércio atacadista de cosmético e produtos de perfumaria; de produtos de higiene pessoal.	**F**
16.00	**Comércio atacadista de Saneantes Domissanitários - Distribuidora/Importadora.**	
16.01	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo.	**F**
17.00	**Comércio atacadista de Medicamentos - Distribuidor-Importadora.**	
17.01	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso.	**F**
18.00	**Comércio atacadista de Produtos Farmacêuticos de uso Veterinário - Distribuidora / Importadora.**	
18.01	Comércio atacadista de Produtos Farmacêuticos de uso Veterinário.	**F**
19.00	**Comércio Atacadista de Diversas Classes de Produtos – Distribuidora / Importadora.**	
19.01	Comércio atacadista de mercadorias em geral sem predominância de artigos para uso na agropecuária.	**G**
20.00	**Comércio Varejista de Alimentos.**	
20.01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados - hipermercados; de mercadoria em geral, com predominância em produtos alimentícios, com áreas de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados.	**C**
20.02	Minimercados; Comércio varejista de carnes - açougues; Peixaria	**G**
20.03	Mercearias e armazéns varejistas; Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes; Comércio varejista de bebidas; Comércio varejista de hortifrutigranjeiros; Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.	**I**

20.04	Comércio varejista de produtos de padaria e confeitaria; Comércio varejista de laticínios, frios e conservas; Restaurante; Choperias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas; Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares; Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração própria; Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração por terceiros.	**E**
20.05	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas; Serviços de buffet; Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar.	**A**
20.06	Comércio varejista realizados em vias públicas.	**K**
20.07	Outros Serviços de alimentação (em "trailers", Quiosques, veículos e outros equipamentos.	**K**
21.00	**Comércio varejista de Medicamentos.**	
21.01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos alopáticos (farmácias e drogarias); de produtos farmacêuticos homeopáticos; de medicamentos veterinários; Farmácias de manipulação.	**D**
22.00	**Prestação de serviços de transporte de Produtos.**	
22.01	Transporte rodoviário de cargas em geral, municipal; de cargas em geral intermunicipal, interestadual e internacional.	**G**
23.00	**Prestação de serviços de Saúde.**	
23.01	Atividades de atendimento a urgências e emergências.	**E**
23.02	Atividades de clínicas médica (clínicas, consultórios e ambulatórios); Serviços de vacinação e imunização humana; Serviços de raios-x; radiodiagnóstico e radioterapia; Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional.	**G**
23.03	Atividades de Clínica Odontológica (clínicas, consultórios e ambulatórios).	**J**
23.04	Atividades dos laboratórios de anatomia patológico-citológica; Atividades dos laboratórios de análises e pesquisas clínicas; Serviços de banco de sangue; Serviços de enfermagem; Serviços de nutrição; Serviços de psicologia; Serviços de fonoaudiologia; Atividades de terapias alternativas; Serviços de acupuntura; Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde; Centro de reabilitação para dependentes químicos com alojamento; Centros de reabilitação para dependentes químicos sem alojamento; Outros serviços sociais sem alojamento; Asilos; Orfanatos; Albergues assistenciais; Outros serviços sociais com alojamentos; Creches.	**I**
23.05	Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica.	**E**
23.06	Serviços de banco de leite materno.	**H**
23.07	Serviços de remoções.	**K**
24.00	**Prestação de Serviços Coletivos e Sociais.**	

24.01	Reciclagem de sucatas de alumínio; Reciclagem de outras sucatas metálicas; Reciclagem de sucatas não metálicas; Captação; tratamento e distribuição de água canalizada; Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas; Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicas exclusive de papel e papelão recicláveis; Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; Outros tipos de comércio varejista não realizados em lojas; Camping; Limpeza urbana - exclusive gestão de aterros sanitários; Gestão de aterros sanitários; Gestão de redes de esgoto; Clubes sociais, desportos e similares; Organização e exploração de atividades desportivas; Exploração de parques de diversões e similares; Gestão e manutenção de cemitérios; Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais; Outras atividades funerárias.	**G**
24.02	Ensino de esportes.	**I**
25.00	**Prestação de serviços de Controle de Pragas Urbanas.**	
25.01	Serviços de desintização, desratização e descupinização e similares.	**E**
26.00	**Prestação de Serviços Veterinários.**	
26.01	Serviços Veterinários	**I**
27.00	**Outras atividades relacionadas à Saúde.**	
27.01	Serviços de Prótese Dentária; Serviços de Laboratórios; Ópticos; Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; Academias de Ginástica; Lavanderia e Tinturarias; Atividades de manutenção de físico corporal.	**G**
27.02	Comércio varejista de artigos de ótica; Manicuros e outros serviços de tratamentos de beleza; outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente.	**I**

ÁREA	**CLASSE A**	**VALORES EM UFESP**
1	Até 50m²	7
2	Acima de 50 até 250m²	16
3	Acima de 250 até 500m²	31
4	Acima de 500m²	62

ÁREA	**CLASSE B**	**VALORES EM UFESP**
1	Até 50m²	6
2	Acima de 50 até 250m²	15
3	Acima de 250 até 500m²	29
4	Acima de 500m²	57

ÁREA	**CLASSE C**	**VALORES EM UFESP**
1	Até 50m²	5
2	Acima de 50 até 250m²	12
3	Acima de 250 até 500m²	22

4	Acima de 500m²	43

ÁREA	CLASSE D	VALORES EM UFESP
1	Até 50m²	3
2	Acima de 50 até 250m²	8
3	Acima de 250 até 500m²	14
4	Acima de 500m²	28

ÁREA	CLASSE E	VALORES EM UFESP
1	Até 50m²	3
2	Acima de 50 até 250m²	7
3	Acima de 250 até 500m²	13
4	Acima de 500m²	25

ÁREA	CLASSE F	VALORES EM UFESP
1	Até 50m²	3
2	Acima de 50 até 250m²	7
3	Acima de 250 até 500m²	12
4	Acima de 500m²	22

ÁREA	CLASSE G	VALORES EM UFESP
1	Até 50m²	3
2	Acima de 50 até 250m²	6
3	Acima de 250 até 500m²	10
4	Acima de 500m²	19

ÁREA	CLASSE H	VALORES EM UFESP
1	Até 50m²	2
2	Acima de 50 até 250m²	4
3	Acima de 250 até 500m²	9
4	Acima de 500m²	16

ÁREA	CLASSE I	VALORES EM UFESP
1	Até 50m²	2
2	Acima de 50 até 250m²	3
3	Acima de 250 até 500m²	6
4	Acima de 500m²	13

ÁREA	CLASSE J	VALORES EM UFESP
1	Até 50m²	2
2	Acima de 50 até 250m²	3
3	Acima de 250 até 500m²	5
4	Acima de 500m²	9

ÁREA	CLASSE K	VALORES EM UFESP
1	Até 50m²	1
2	Acima de 50 até 250m²	2
3	Acima de 250 até 500m²	3
4	Acima de 500m²	5
Rubrica de livros fiscais obrigatórios, com no máximo 200 folhas cada (por livro)		1

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

TABELA–ANEXO VIII

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALORES EM UFESP
	TAXA DE EXPEDIENTE	
01.00	**Baixa**	
01.01	De qualquer natureza, em lançamento ou registro	1
02.00	**Certidões**	
02.01	De qualquer natureza	1
03.00	**Contratos**	
03.01	Contratos com o município	1
04.00	**Guias e Documentos**	
04.01	Preenchimentos de guia de arrecadação	1
04.02	Segunda via de guias, avisos, recibos, alvarás e similares	1
04.03	Alvarás	1
05.00	**Requerimentos**	
05.01	De qualquer natureza	1
06.00	**Desarquivamento de Processos**	
06.01	Processos de qualquer natureza	5
07.00	**Transferências**	
07.01	De contratos de qualquer natureza	1
07.02	De local, firma ou atividade	1
08.00	**Cópias**	
08.01	Cópia de planta padrão	1
08.02	Cópia de documentos por fotocópia (por folha)	0,02

09.00	**Outras Receitas de Expediente**		
09.01	Outros serviços de expedientes não relacionados acima		1
TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS			
10.00	**Apreensão de veículos ou mercadorias**		
10.01	Apreensão e guarda de veículos (por dia)		3
10.02	Apreensão e guarda de mercadorias e objetos de qualquer espécie (por dia)		2
11.00	**Cemitério**		
11.01	Taxa de Sepultamento		3
11.02	Transferência de Ossada		3
11.03	Terreno 3x3		20
11.04	Terreno 3x3 com 1 gaveta		30
11.05	Terreno 3x3 com 2 gavetas		50
11.06	Exumações	Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	10
		Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	5
11.07	Diversos	Carta de posse de terreno ou caixa ossaria	1
		Entrada ou retirada de ossada	5

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

TABELA – ANEXO IX

DESTINAÇÃO DO IMÓVEL	VALOR FIXO MENSAL POR IMÓVEL
Edificados para fins residenciais, comerciais, indústria e de prestação de serviços, e terrenos urbanizados	R$ 10,00

VALORES DE TAXAS E TARIFAS DIVERSOS

TABELA ANEXO X

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR UFESP
01.00	**Garagem Municipal**	

01.01	Locação de Maquina (hora)	4
01.02	Ligação de água e esgoto (sem material)	5
01.03	Numeração de imóvel	4
01.04	Vistoria de imóvel	2